

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XIX

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1970

N.º 222

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 91.ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 90ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.290 — Classe IV — São Paulo (Município de Piacatu, 25ª zona — Birigui).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso, para o fim de ser cancelado o registro dos candidatos José Sebastião Martins e Arnaldo Antunes, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Piacatu, pelo MDB, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: José Favarão, delegado do MDB, por seu advogado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Ferreira Filho, Presidente do diretório municipal da ARENA.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg. Não conhecido. Unânime. Protocolo nº 3.695-69.

b) *Mandado de Segurança nº 378 — Classe II — São Paulo (Município de Piacatu — 25ª zona — Birigui).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou, por falta de comprovação partidária, os registros dos Senhores José Sebastião Martins e Arnaldo Antunes, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Piacatu — requerem os impetrantes a concessão da medida liminar.

Impetrante: Diretório Regional do MDB.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgado prejudicado o Mandado de Segurança e cassada a liminar.

Unânime.

Protocolo nº 3.474-69.

c) *Processo nº 3.965 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando várias alterações na divisão de zonas eleitorais, em face do Decreto-lei Estadual nº 158, de 28-10-69.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovadas as alterações da divisão de zonas eleitorais.

Protocolo nº 3.579-69.

d) *Processo nº 3.980 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 69.762,75 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta e dois cruzeiros novos e setenta e cinco centavos).

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o destaque de NCr\$ 4.677,20.

Protocolo nº 3.189-69.

e) *Consulta nº 3.955 — Classe X — Ceará — (Piquet Carneiro)*.

Ofício do Senhor Antônio Antonino Aderaldo do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro consultando, tendo em vista a nova Lei de Inelegibilidades, se poderá candidatar-se ao cargo de prefeito do referido município, por ser primo legítimo do atual prefeito.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 3.457-69.

f) *Recurso nº 3.096 — Classe IV — Minas Gerais (Juiz de Fora)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo a instituição de sublegendas para a disputa do cargo de Juiz de Paz.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 1.342-69.

g) *Recurso nº 3.012 — Classe IV — Minas Gerais (Betim)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 30ª zona — Betim, que deferiu o registro de Francisco Firmo de Mattos Filho, candidato a prefeito pela sublegenda da ARENA, no município de Contagem — eleições de 15-11-66.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido o recurso.

Protocolo nº 3.518-66.

h) *Recurso nº 3.208 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Martins — 38ª zona)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão do Juiz Eleitoral da 38ª zona — Martins, que negou o registro do Senhor João Fernandes dos Santos, ao cargo de Vice-Prefeito, pela sublegenda da ARENA-1 — eleições de 15-11-68.

Recorrente: João Fernandes dos Santos, candidato a Vice-Prefeito de Martins.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido.

Protocolo nº 2.877-68.

i) *Recurso nº 3.105 — Classe IV — Minas Gerais (Pitangui)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Papagaio, município da 209ª zona — Pitangui.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 1.602-67.

j) *Recurso nº 3.238 — Classe IV — Rio Grande do Norte (7ª zona — São José de Mipibu)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente representação formulada contra o Doutor Francisco Xavier Pinheiro, juiz eleitoral da 7ª zona — São José de Mipibu, em face de irregularidades ocorridas no alistamento e pleito de 15 de novembro de 1968, naquele município.

Recorrente: José Hurley Peixoto de Barros, eleito da 7ª zona — São José de Mipibu.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Francisco Xavier Pinheiro, juiz eleitoral da 7ª zona.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido o recurso.

Protocolo nº 1.471-69.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 92.ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As deztoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 91ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.213 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Teodoro Sampaio — 102ª zona — Freisidente Wenceslau)*.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra acórdão que não conheceu de apelo no sentido de ser feita a recontagem dos votos, revisão e anulação da eleição de 15-11-68, realizada em Teodoro Sampaio, município de Presidente Wenceslau.

Recorrente: ARENA, sublegenda-2 de Teodoro Sampaio.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 82-69.

b) *Processo nº 3.983 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 763,00, para atender despesas com as eleições de 30-11-69, no Território de Roraima.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 3.650-69.

c) *Recurso nº 3.034 — Classe IV — Rio de Janeiro (Terresópolis)*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra diplomação de Waldy Barbosa Moreira e Pedro Rage Jahara, eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito do município de Terresópolis, sob a legenda da ARENA alega o recorrente que foi infringido o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e ARENA.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 203-67.

d) *Processo nº 3.976 — Classe X — São Paulo*.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que o Distrito de Terra Nova D'Oeste, pertencente ao município de Nova Guataporanga, da 175ª zona — Tupi Paulista, foi reintegrado ao município de Santa Mercedes, da 149ª zona — Dracena.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado. Unânime.

Protocolo nº 3.679-69.

e) *Mandado de Segurança nº 350 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Contra decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral tomada através do Ac. 201-67 em cumprimento ao acórdão 4.159 deste Tribunal que considerou parcialmente inconstitucional a aplicação do art. 4º da Lei Federal nº 5.123, de 28-9-66.

Impetrantes: Danilo Alves da Costa e outros funcionários do Tribunal Regional Eleitoral.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram do Mandado.

Protocolo nº 175-68.

f) *Processo nº 3.978 — Classe X — Goiás — (Goiânia)*.

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando permissão para utilizar em despesas com diárias a parcela que foi distribuída para pagamento de passagens.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Atendida a solicitação.

Protocolo nº 3.641-69.

g) *Processo nº 3.979 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 36ª zona — Jardim, desmembrada da 17ª zona — Bela Vista e compreendendo o distrito da sede e o de Boqueirão.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação da 36ª zona — Jardim, do Mato Grosso.

Protocolo nº 3.734-69.

h) *Recurso nº 3.206 — Classe IV — Paraíba (34ª zona — Princesa Isabel)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 34ª zona — Princesa Isabel que registrou os candidatos das sublegendas MDB-1 e MDB-2 a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, às eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 2.771-69.

i) *Consulta nº 3.967 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

O Senhor Nathan Machado, Vice-Prefeito da Câmara Municipal de Governador Valadares, consulta, em face dos artigos 13 e 36 da Constituição Federal, se poderá ser convocado suplente de vereador que requerer licença, por quatro meses, para tratar de assuntos particulares.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 3.594-69.

j) *Consulta nº 3.948 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta ao Movimento Democrático Brasileiro, em face do art. 8º da Resolução nº 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral, se as vagas existentes no Diretório Nacional são de 49 ou 51 membros.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Homologada a desistência.

Protocolo nº 3.351-69.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e qua-

renta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral, substituto.

ATA DA 93.ª SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 92ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.210 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros — 40ª zona)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para julgar procedente impugnação e cancelar os registros de José Edmilson de Holanda e José Lopes Chaves, respectivamente, candidatos da ARENA-1 aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Recorrente: ARENA-1 de Pau dos Ferros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o recurso.

Protocolo nº 2.963-68.

b) *Mandado de Segurança nº 363 — Classe II — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros — 40ª zona)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito da ARENA, sublegenda-1, às eleições de 1º-12-68, sob alegação de falta de quorum na reunião da Comissão Executiva realizada para escolha do vice-prefeito.

Impetrante: ARENA, sublegenda-1, de Pau dos Ferros.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o pedido.

Protocolo nº 2.869-68.

c) *Mandado de Segurança nº 376 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 47ª zona — Ribamar, Estado do Maranhão, que negou o registro de Alberto Wady Chames Aboud, como candidato ao cargo de prefeito do referido município, pela sublegenda — 1 da ARENA — solicita o impetrante a concessão de medida liminar para que tenha o requerente o seu nome inserido nas cédulas e possa fazer a propaganda.

Impetrante: Alberto Wady Chames Aboud.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Julgaram prejudicado o pedido.

Protocolo nº 3.358-69.

d) *Processo nº 3.970 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça indicando os nomes dos Doutores

Nilson Vieira Borges, Carlos Eduardo Viegas Orle e Almir José Rosa, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, que ocorrerá a 5-12-69, com o término do 1º biênio do Doutor Nilson Vieira Borges.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.615-69.

e) *Processo nº 3.984 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 1.606,30, para atender despesas com transporte e diárias, do Procurador Regional Eleitoral, substituto, no Território Federal de Rondônia, afim de observar os trabalhos das Convenções Partidárias.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 3.116-69.

f) *Processo nº 3.985 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Senhor Diretor-Geral de Economia e Finanças do Ministério do Exército solicitando destaque de NCr\$ 441.000,00, para despesas com deslocamento de tropas a fim de garantir as eleições de 30-11-69, nos Estados de Goiás e Maranhão.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque, no momento, de NCr\$... 200.000,00, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 3.715-69.

g) *Recurso nº 3.110 — Classe IV — Minas Gerais (Pouso Alto).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o registro de Aroldo Russano, ao cargo de Vice-Prefeito da 217ª zona — Pouso Alto — eleições de 15-11-66 — alega o recorrente ser o candidato inelegível.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo nº 1.743-67.

h) *Recurso nº 3.236 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, na parte em que manteve a concessão de gratificação adicional de 60% a Yolanda Ramos da Costa, funcionária aposentada no Cargo de Secretária da Presidência, Símbolo PJ.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Yolanda Ramos da Costa, funcionária do TRE.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Deram provimento.

Protocolo nº 1.316-69.

i) *Processo nº 3.930 — Classe X — Piauí — (Teresina).*

Encaminha o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, nova proposta sobre a criação da 49ª Zona — Florianópolis, compreendendo os municípios de Iauera, Flores do Piauí, Rio Grande do Piauí e Nazaré do Piauí, todos desmembrados da 9ª zona — Florianópolis, e da 50ª — Teresina, desmembrada da 1ª e 2ª zonas do município de Teresina, compreendendo os municípios sede, Demerval Lobão e Monsenhor Gil.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negada aprovação à proposta de criação das 49ª e 50ª zonas do Piauí.

Protocolo nº 3.092-69.

j) *Processo nº 3.933 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação aos nomes dos Drs. Garibaldi de Mello Carvalho, Theóphilo Xavier de Mendonça e José Ignácio Botelho de Mesquita, para vaga de juiz substituto, classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 1º biênio do Doutor Garibaldi de Mello Carvalho.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.094-69.

l) *Recurso nº 3.217 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (São Francisco de Assis — 79ª zona).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra a decisão que julgou improcedente pedido de anulação de um voto dado, na 7ª seção, a Assis Brasil Martins Bitencourt, candidato a prefeito, pela ARENA, em São Francisco de Assis — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul.

Recorridos: ARENA e Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 327-69.

m) *Recurso nº 3.218 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (São Francisco de Assis — 79ª zona).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra a decisão que julgou improcedente pedido de anulação de um voto dado, na 7ª seção, a Assis Brasil Bitencourt, candidato a prefeito, pela ARENA, em São Francisco de Assis — eleições de 15-11-68.

Recorrente: MDB, seção do Rio Grande do Sul.

Recorridos: ARENA, e Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 328-69.

n) *Processo nº 3.956 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice composta dos Doutores Hélio Barbosa de Oliveira, Murilo Delgado e José Augusto Rodrigues, para provimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista, tendo em vista não haver o bel. José Ferreira Sobrinho, nomeado por Decreto de 10-4-69, para exercer o 2º biênio, como suplente do bel. Fernando de Miranda Gomes, prestado o compromisso dentro do prazo legal.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.478-69.

o) *Recurso nº 3.167 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Recorrem: a) Maria Adnet Carraro contra parte de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reconhecendo o direito de seu aproveitamento num dos lugares criados pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, determinou que se verifique em vaga que venha a ocorrer ou porventura existente; b) o Doutor Procurador Regional Eleitoral por ter a mesma decisão sido proferida contra expressa disposição legal no que tange a prescrição quinquenal.

Recorrentes: 1) Maria Adnet Carraro; 2) Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido o recurso do Doutor Procurador Regional Eleitoral, deram-lhe provimento ao de Maria Adnet Carraro.

Protocolo nº 1.418-68.

p) Processo nº 3.971 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Oscar Passos, Presidente da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, solicitando o Registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deferido o registro.

Protocolo nº 3.625-69.

q) Recurso nº 3.288 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).

Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido formulado pelo Doutor Luiz Antônio de Souza Basílio, Diretor de Secretaria, no sentido de ser restabelecida a Resolução nº 291, no tocante à gratificação de representação.

Recorrente: Doutor Luiz Antônio de Souza Basílio, Diretor de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.688-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas e dez minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 94.^a SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 93.^a sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal, por votação unânime, resolveu autorizar ao Senhor Ministro Presidente a decidir os casos urgentes, *ad referendum*, durante o período de recesso e férias coletivas.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.277 — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou registro da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA, em São Paulo.

Recorrentes: Raphael Baldacci Filho e demais membros da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Deputado Ernesto Pereira Lopes e Deputado João Baptista Ramos.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Conheceram e proferiram, em parte, ao recurso, para reformar o acórdão, no tocante, a convocação de suplente do Diretório, vencidos os Senhores Ministros Antônio Carlos Osório, Relator, e Antônio Neder, que lhe davam provimento integral.

Falaram: pelo recorrente, o Doutor Marcos Heusi Neto; pelos recorridos, o Doutor Antônio Tito Costa.

Protocolo nº 3.550-69.

b) Recurso nº 3.293 — Classe IV — Goiás (3.^a zona — Anápolis).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso, para confirmar decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 3.^a zona que ordenou o arquivamento de arguição de inelegibilidades dos candidatos registrados pelo MDB a Prefeito e Vice-Prefeito — eleições de 30-11-69.

Recorrente: ARENA de Anápolis, por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 3.749-69.

c) Recurso nº 3.289 — Classe IV — Mato Grosso (18.^a zona — Dourados).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 18.^a zona — Dourados, que considerou inelegível o Deputado Celso Muller do Amaral, ao cargo de Prefeito do referido município, pela ARENA-2, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2, no município de Dourados.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Convertiu-se o julgamento em diligência.

Protocolo nº 3.693-69.

d) Processo nº 3.552 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências, em face da Fazenda Nacional, baseada nos termos do acórdão 4.159 deste Tribunal, haver se negado a efetuar pagamento de gratificação de representação aos funcionários de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

O Tribunal deliberou oficiar-se ao Senhor Desembargador Presidente do TRE, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Regional.

Protocolo nº 3.261-67.

De acórdão com o art. 16, §§ 1.^o e 2.^o da Resolução nº 8.559, de 12-9-69 o Tribunal reuniu-se em Conselho para lavratura do acórdão nº 4.486, exarado no Recurso nº 3.293. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, em 12 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 95.^a SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador Geral substituto,

Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 94ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 3.987 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 35.000,00, para despesas com alistamento.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

O Tribunal deliberou, que a solicitação deverá ser renovada no próximo ano.

Protocolo nº 1.946-69.

b) *Processo nº 3.986 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de

destaque num total de NCr\$ 21.500,00 — eleições de 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.845-69.

c) *Processo nº 3.981 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofícios dos Senhores Presidente e Secretário-Geral da ARENA, solicitando o registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Deferido o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva, convertendo-se em diligência o pedido, quanto aos suplentes do Diretório.

Protocolo nº 3.786-69.

Em seguida o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Barros Monteiro*. — *Marcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*.

SECRETARIA

CRONOGRAMA FINANCEIRO DE DESEMBOLSO DA JUSTIÇA ELEITORAL

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS POR TRIMESTRE				TOTAL NCr\$
		PRIMEIRO TRIMESTRE	SEGUNDO TRIMESTRE	TERCEIRO TRIMESTRE	QUARTO TRIMESTRE	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	11.362.925	11.362.925	11.362.925	11.362.925	45.451.700
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	8.943.375	8.943.375	8.943.375	8.943.375	35.773.500
3.1.1.0	Pessoal.....	8.410.050	8.410.050	8.410.050	8.410.050	33.640.200
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	8.410.050	8.410.050	8.410.050	8.410.050	33.640.200
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	8.096.775	8.096.775	8.096.775	8.096.775	32.387.100
02.00	Despesas Variáveis.....	313.275	313.275	313.275	313.275	1.253.100
3.1.2.0	Material de Consumo.....	194.125	194.125	194.125	194.125	776.500
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	317.675	317.675	317.675	317.675	1.270.700
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais.....	4.150	4.150	4.150	4.150	16.600
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	313.525	313.525	313.525	313.525	1.254.100
3.1.4.0	Encargos Diversos (*).....	16.525	16.525	16.525	16.525	66.100
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores.....	5.000	5.000	5.000	5.000	20.000
5.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	2.419.550	2.419.550	2.419.550	2.419.550	9.678.200
5.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	2.412.125	2.412.125	2.412.125	2.412.125	9.648.500
5.2.3.1	Inativos.....	2.124.025	2.124.025	2.124.025	2.124.025	8.496.100
5.2.3.2	Pensionistas.....	8.300	8.300	8.300	8.300	33.200
5.2.3.5	Salário Familiar.....	279.800	279.800	279.800	279.800	1.119.200
5.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	7.425	7.425	7.425	7.425	29.700
5.2.7.5	Pessoas.....	7.425	7.425	7.425	7.425	29.700
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	2.252.225	2.252.225	2.252.225	2.252.225	9.008.900
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	1.683.075	1.683.975	1.683.975	1.683.975	6.735.900
4.1.1.0	Obras Públicas.....	1.227.500	1.227.500	1.227.500	1.227.500	4.910.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	200.175	200.175	200.175	200.175	800.700
4.1.4.0	Material Permanente.....	256.300	256.300	256.300	256.300	1.025.200
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS.....	568.250	568.250	568.250	568.250	2.273.000
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis.....	568.250	568.250	568.250	568.250	2.273.000
	TOTAL.....	13.615.150	13.615.150	13.615.150	13.615.150	54.460.600

Observação: (*) Não está incluída a parcela de NCr\$ 4.470.000,00, relativa à atividade 01.06.2.002 — *Coordenação E SUPERVISÃO DE ELEIÇÕES.*

07.01.00 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO					TOTAL NC:§
		01.06.1.001	01.06.1.002	01.06.2.001	01.06.2.002	03.07.2.003	
	DESPESAS.....	3.000.000	700.000	2.725.200	4.470.000	1.035.900	11.931.100
5.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....			2.725.200	4.470.000	1.035.900	8.231.100
5.1.0.0	Despesas de Custeio.....			2.652.000	4.470.000		7.122.000
5.1.1.0	Pessoal.....			2.452.000			2.452.000
5.1.1.1	Pessoal Civil.....			2.452.000			2.452.000
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....			2.369.400			2.369.400
02.00	Despesa Variáveis.....			82.600			82.600
5.1.2.0	Material de Consumo.....			85.000			85.000
5.1.3.0	Serviços de Terceiros.....			85.000			85.000
5.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....			65.000			65.000
5.1.4.0	Encargos Diversos.....			30.000	4.470.000		4.500.000
5.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....			75.200		1.035.900	1.109.100
5.2.3.0	Transferências de Assist. e Previdência Social.....			71.200		1.035.900	1.107.100
5.2.3.1	Inativos.....					1.019.100	1.019.100
5.2.3.3	Salário-Família.....			71.200		16.800	88.000
5.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....			2.000			2.000
5.2.7.5	Pessoas.....			2.000			2.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	3.000.000	700.000				3.700.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	3.000.000	700.000				3.700.000
4.1.1.0	Obras Públicas.....	3.000.000					3.000.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....		500.000				500.000
4.1.4.0	Material Permanente.....		400.000				400.000

07.02.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NC:§
		01.06.2.001	03.07.2.005	
	DESPESAS.....	464.400	48.500	512.900
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	442.400	48.500	490.900
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	423.300		423.300
3.1.1.0	Pessoal.....	410.600		410.600
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	410.600		410.600
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	406.000		406.000
02.00	Despesas Variáveis.....	4.600		4.600
5.1.2.0	Material de Consumo.....	7.500		7.500
5.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	4.700		4.700
5.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	4.700		4.700
5.1.4.0	Encargos Diversos.....	500		500
5.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	19.100	48.500	67.600
5.2.3.0	Transferência de Assistência de Previdência Social.....	19.100	48.500	67.600
5.2.3.1	Inativos.....		45.000	45.000
5.2.3.3	Salário-família.....	19.100	3.500	22.600
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	22.000		22.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	22.000		22.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	10.000		10.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	12.000		12.000

07.03.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCr\$
		01.06.2.007	03.07.2.008	
	DESPESAS.....	464.800	119.000	583.800
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	439.800	119.000	458.800
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	423.300		423.300
3.1.1.0	Pessoal.....	379.300		379.300
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	379.300		379.300
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	368.000		368.000
02.00	Despesas Variáveis.....	11.300		11.300
3.1.2.0	Material de Consumo.....	16.000		16.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	25.000		25.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	25.000		25.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	3.000		3.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	16.500	119.000	135.500
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	14.500	119.000	135.500
3.2.3.1	Inativos.....		115.500	115.500
3.2.3.3	Salário Família.....	14.500	3.500	18.000
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	2.000		2.000
3.2.7.5	Pessoas.....	2.000		2.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	25.000		25.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	25.000		25.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	5.000		5.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	20.000		20.000

07.04.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCr\$
		01.06.2.009	03.07.2.010	
	DESPESAS.....	2.520.000	420.000	2.740.000
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	2.290.000	420.000	2.710.000
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	2.228.000		2.228.000
3.1.1.0	Pessoal.....	2.142.000		2.142.000
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	2.142.000		2.142.000
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	2.111.700		2.111.700
02.00	Despesas Variáveis.....	30.300		30.300
3.1.2.0	Material de Consumo.....	35.000		35.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	48.000		48.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	48.000		48.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	3.000		3.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	62.000	420.000	482.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	61.000	420.000	481.000
3.2.3.1	Inativos.....		412.000	412.000
3.2.3.3	Salário Família.....	61.000	8.000	69.000
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	1.000		1.000
3.2.7.5	Pessoas.....	1.000		1.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	30.000		30.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	30.000		30.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	20.000		20.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	10.000		10.000

07.05.00 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO			TOTAL NCr\$
		01.06.1.005	01.06.2.011	03.07.2.012	
	DESPESAS.....	139.000	1.431.200	514.000	1.884.200
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	90.000	1.431.200	514.000	1.835.200
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	90.000	1.386.800		1.476.800
3.1.1.0	Pessoal.....		1.307.800		1.307.800
3.1.1.1	Pessoal Civil.....		1.307.800		1.307.800
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....		1.182.500		1.182.500
02.00	Despesas Variáveis.....		125.300		125.300
3.1.2.0	Material de Consumo.....		22.000		22.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	90.000	35.000		125.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	90.000	35.000		125.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....		2.000		2.000
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores.....		20.000		20.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....		44.400	514.000	558.400
3.2.3.0	Transferência de Assistência e Previdência Social.....		42.400	514.000	556.400
3.2.3.1	Inativos.....			305.800	305.800
3.2.3.3	Salário Família.....		42.400	8.200	50.600
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....		2.000		2.000
3.2.7.5	Pessoas.....		2.000		2.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	49.000			49.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	49.000			49.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	25.000			25.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	26.000			26.000

07.06.00 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCr\$
		01.06.2.213	03.07.2.014	
	DESPESAS.....	921.400	64.400	985.800
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	861.400	64.400	925.800
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	829.100		829.100
3.1.1.0	Pessoal.....	737.100		737.100
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	737.100		737.100
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	716.100		716.100
02.00	Despesas Variáveis.....	21.000		21.000
3.1.2.0	Material de Consumo.....	40.000		40.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	50.000		50.000
3.1.5.1	Remuneração de Serviços Pessoais.....	7.200		7.200
3.1.5.2	Outros Serviços de Terceiros.....	42.800		42.800
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	2.000		2.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	32.300	64.400	96.700
3.2.5.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	32.300	64.400	96.700
3.2.5.1	Inativos.....		62.900	62.900
3.2.5.3	Salário Família.....	32.300	1.500	32.800
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	60.000		60.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	60.000		60.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	30.000		30.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	30.000		30.000

07.07.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

cód.00	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCr\$
		01.06.2.015	03.07.2.016	
	DESPESAS.....	631.800	71.800	703.600
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	607.600	71.800	679.400
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	593.800		593.800
3.1.1.0	Pessoal.....	556.800		556.800
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	556.800		556.800
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	534.000		534.000
02.00	Despesas Variáveis.....	22.800		22.800
3.1.2.0	Material de Consumo.....	10.000		10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	24.000		24.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	24.000		24.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	3.000		3.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	15.800	41.800	85.600
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	12.800	71.800	84.600
5.2.3.1	Inativos.....		69.800	69.800
5.2.5.3	Salário Família.....	12.800	2.000	14.800
5.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	1.000		1.000
3.2.7.5	Pessoas.....	1.000		1.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	24.200		24.200
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	24.200		24.200
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	17.000		17.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	7.200		7.200

07.08.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCr\$
		01.06.2.017	03.07.2.018	
	DESPESAS.....	683.100	189.800	872.900
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	672.100	189.800	861.900
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	654.200		654.200
3.1.1.0	Pessoal.....	532.200		532.200
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	632.200		632.200
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	605.200		605.200
02.00	Despesas Variáveis.....	27.000		27.000
3.1.2.0	Material de Consumo.....	10.000		10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	11.000		11.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	11.000		11.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	1.000		1.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	17.900	169.800	207.700
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	16.900	189.800	206.700
3.2.3.1	Inativos.....		183.400	183.400
3.2.3.3	Salário Família.....	16.900	6.400	23.300
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	1.000		1.000
3.2.7.5	Pessoas.....	1.000		1.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	11.000		11.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	11.000		11.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	4.000		4.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	7.000		7.000

07.09.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO				TOTAL NCr\$
		01.06.1.004	01.06.1.005	01.06.2.019	03.07.2.020	
	DESPEAS.....	200.000	725.000	5.933.700	2.373.700	9.232.400
5.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....			5.933.700	2.373.700	8.307.400
5.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....			5.811.500		5.811.500
5.1.1.0	Pessoal.....			5.657.500		5.657.500
5.1.1.1	Pessoal Civil.....			5.675.500		5.657.500
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....			5.613.500		5.613.500
02.00	Despesas Variáveis.....			44.000		44.000
5.1.2.0	Material de Consumo.....			55.000		55.000
5.1.3.0	Serviços de Terceiros.....			95.000		95.000
5.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....			95.000		95.000
5.1.4.0	Encargos Diversos.....			4.000		4.000
5.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....			122.200	2.373.700	2.495.900
5.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....			114.000	2.373.700	2.487.700
5.2.3.1	Inativos.....				2.350.300	2.350.300
5.2.3.3	Salário Família.....			114.000	23.400	137.400
5.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....			8.200		8.200
5.2.7.5	Pessoas.....			8.200		8.200
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....	200.000	725.000			925.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	200.000	725.000			925.000
4.1.1.0	Obras Públicas.....	200.000	660.000			860.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....		40.000			40.000
4.1.4.0	Material Permanente.....		25.000			25.000

07.10.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCr\$
		01.06.2.021	03.07.2.022	
	DESPEAS.....	848.800	224.000	1.072.800
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....	824.800	224.000	1.048.800
5.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....	799.800		799.800
5.1.1.0	Pessoal.....	732.200		732.300
5.1.1.1	Pessoal Civil.....	732.300		732.300
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	697.300		697.300
02.00	Despesas Variáveis.....	35.000		35.000
5.1.2.0	Material de Consumo.....	20.000		20.000
5.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	46.000		46.000
5.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais.....	9.400		9.400
5.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	36.300		36.300
5.1.4.0	Encargos Diversos.....	1.500		1.500
5.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	25.000	224.000	249.000
5.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	25.500	224.000	247.500
5.2.3.1	Inativos.....		222.000	222.000
5.2.3.3	Salário família.....	23.500	2.000	25.500
5.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	1.500		1.500
5.2.7.5	Pessoas.....	1.500		1.500
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....	24.000		24.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	24.000		24.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	12.000		12.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	12.000		12.000

07.11.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL
		01.06.2.023	03.07.2.024	NCr\$
	DESPESAS.....	483.500	99.500	583.000
5.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	461.500	99.500	561.500
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	447.500		447.500
3.1.1.0	Pessoal.....	393.500		393.500
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	393.500		393.500
01.00	Vencimentos e Vant gens Fixas.....	370.500		370.500
02.00	Despesas Variáveis.....	23.000		23.000
3.1.2.0	Material de Consumo.....	18.000		18.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	35.000		35.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	35.000		35.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	1.000		1.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	14.000	99.500	113.500
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	14.000	99.500	113.500
3.2.3.1	Inativos.....		98.000	98.000
3.2.3.3	Salário Família.....	14.000	1.500	15.500
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	22.000		22.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	22.000		22.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	12.000		12.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	10.000		10.000

07.12.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO			TOTAL
		01.06.1.006	01.06.2.025	03.07.2.026	NCr\$
	DESPESA.....	500.000	3.505.800	533.000	4.538.800
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....		3.465.800	533.000	3.998.800
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....		3.369.400		3.369.400
3.1.1.0	Pessoal.....		3.236.100		3.236.100
3.1.1.1	Pessoal Civil.....		3.236.100		3.236.100
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....		3.056.600		3.056.600
02.00	Despesas Variáveis.....		179.500		179.500
3.1.2.0	Material de Consumo.....		52.000		52.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....		80.000		80.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....		80.000		80.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....		1.300		1.500
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....		96.400	533.000	629.400
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....		96.400	533.000	629.400
3.2.3.1	Inativos.....			518.000	518.000
3.2.3.3	Salário Família.....		96.400	15.000	111.400
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	500.000	40.000		540.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	500.000	40.000		540.000
4.1.1.0	Obras Públicas.....	500.000			500.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....		25.000		25.000
4.1.4.0	Material Permanente.....		15.000		15.000

07.15.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCR\$
		01.06.2.027	03.07.2.028	
	DESPESAS.....	711.100	204.800	915.900
5.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	699.500	204.800	904.700
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	677.700		677.700
3.1.1.0	Pessoal.....	621.200		621.200
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	621.200		621.200
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	593.200		593.200
02.00	Despesas Variáveis.....	28.000		28.000
3.1.2.0	Material de Consumo.....	14.000		14.000
3.3.1.0	Serviços de Terceiros.....	41.000		41.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	41.000		41.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	1.500		1.500
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	22.200	204.800	227.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	20.200	204.800	225.000
3.2.3.1	Inativo.....		203.300	203.300
3.2.3.3	Salário Família.....	20.200	1.500	21.700
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	2.000		2.000
3.2.7.5	Pessoal.....	2.000		2.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	11.200		11.200
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	11.200		11.200
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	7.700		7.700
4.1.4.0	Material Permanente.....	3.500		3.500

07.14.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCR\$
		01.06.2.029	03.07.2.030	
	DESPESAS.....	644.300	156.200	800.500
5.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	618.300	156.200	774.500
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	597.300		597.300
3.1.1.0	Pessoal.....	563.600		563.600
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	563.600		563.600
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	539.400		539.400
02.00	Despesas Variáveis.....	24.200		24.200
3.1.2.0	Material de Consumo.....	17.000		17.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	16.000		16.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	16.000		16.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	700		700
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	21.000	156.200	177.200
3.2.3.0	Transferência de Assistência e Previdência Social.....	20.000	156.200	176.200
3.2.3.1	Inativos.....		351.100	151.100
3.2.3.0	Salário família.....	20.000	5.100	25.100
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	1.000		1.000
3.2.7.5	Pessoal.....	1.000		1.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	26.000		26.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	26.000		26.000
4.1.3.0	Equipamentos e instalações.....	20.000		20.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	6.000		6.000

07.15.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL
		01.06.2.031	05.07.2.032	NCr\$
	DESPEAS.....	1.541.600	344.000	1.885.600
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....	1.525.600	344.000	1.869.600
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....	1.486.800		1.486.800
3.1.1.0	Pessoal.....	1.441.500		1.441.500
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	1.441.500		1.441.500
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	1.368.300		1.368.300
02.00	Despesas Variáveis.....	73.200		73.200
3.1.2.0	Material de Consumo.....	28.000		28.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	16.000		16.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	16.000		16.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	1.500		1.500
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	38.800	344.000	382.800
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	38.800	344.000	382.800
3.2.3.1	Inativos.....		337.500	337.500
3.2.3.3	Salário-Família.....	38.800	6.500	45.300
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....	16.000		16.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	16.000		16.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	7.000		7.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	9.000		9.000

07.16.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL
		01.06.2.033	03.07.3.034	NCr\$
	DESPEAS.....	1.528.700	355.000	1.883.700
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....	1.505.700	355.000	1.860.700
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....	1.465.700		1.465.700
3.1.1.0	Pessoal.....	1.378.700		1.378.700
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	1.378.700		1.378.700
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	1.358.200		1.358.200
02.00	Despesas Variáveis.....	20.500		20.500
3.1.2.0	Material de Consumo.....	35.000		35.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	50.000		50.000
3.2.3.3	Outros Serviços de Terceiros.....	50.000		50.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	2.000		2.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	40.000	355.000	395.000
3.2.3.0	Transferência de Assistência e Previdência Social.....	40.000	355.000	395.000
3.2.3.1	Inativos.....		346.300	346.300
3.2.3.3	Salário-Família.....	40.000	8.700	48.700
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....	23.000		23.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	23.000		23.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	8.000		8.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	15.000		15.000

07.17.00 -- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

CÓDIGO	NATUREZA DE DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCR\$
		01.06.2.035	01.06.2.036	
	DESPESAS.....	681.500	121.700	803.200
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	641.500	121.700	763.200
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	609.200		609.200
3.1.1.0	Pessoal.....	574.400		574.700
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	574.700		574.700
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	553.200		553.200
02.00	Despesas Variáveis.....	21.500		21.500
3.1.2.0	Material de Consumo.....	10.000		10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	24.000		24.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	24.000		24.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	500		500
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	32.300	121.700	154.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	32.300	121.700	154.000
3.2.3.1	Inativos.....		118.000	118.000
3.2.3.3	Salário Família.....	32.300	3.700	36.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	40.000		40.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	40.000		40.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	20.000		20.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	20.000		20.000

07.18.00 -- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCR\$
		01.06.2.037	03.07.2.038	
	DESPESAS.....	1.262.000	333.500	1.595.500
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	1.250.500	333.500	1.564.000
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	1.197.500		1.197.500
3.1.1.0	Pessoal.....	1.110.200		1.110.200
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	1.110.200		1.110.200
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	1.081.800		1.081.800
02.00	Despesas Variáveis.....	28.400		28.400
3.1.2.0	Material de Consumo.....	26.000		26.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	60.000		60.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	60.000		60.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	1.300		1.300
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	33.000	333.500	366.500
3.2.3.1	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	30.000	333.500	363.500
3.2.3.3	Inativos.....		330.000	330.000
3.2.7.0	Salário-Família.....	30.000	3.500	33.500
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	3.000		3.000
3.2.7.5	Pessoas.....	3.000		3.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	31.500		31.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	31.500		31.500
4.1.3.0	Equipamento e Instalações.....	25.000		25.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	6.500		6.500

07.19.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NC:0
		01.06.2.039	03.07.2.040	
	DESPEAS.....	698.500	200.000	898.500
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....	686.500	200.000	886.500
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....	659.600		659.600
3.1.1.0	Pessoal.....	629.600		629.600
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	629.600		629.600
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	604.400		604.400
02.00	Despesas Variáveis.....	25.200		25.200
3.1.2.0	Material de Consumo.....	14.000		14.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	15.000		15.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	15.000		15.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	1.000		1.000
3.2.1.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	26.900	200.000	226.900
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	26.900	200.000	226.900
3.2.3.1	Inativos.....		198.000	198.000
3.2.3.3	Salário-Família.....	26.900	2.000	28.900
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....	12.000		12.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	12.000		12.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	6.000		6.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	6.000		6.000

07.20.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO			TOTAL NC:§
		01.06.1.007	01.06.2.041	03.07.2.042	
	DESPEAS.....	550.000	1.478.100	420.700	2.448.800
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....		1.441.100	420.700	1.861.800
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....		1.400.100		1.400.100
3.1.1.0	Pessoal.....		1.313.100		1.313.100
3.1.1.1	Pessoal Civil.....		1.313.100		1.313.100
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....		1.261.100		1.261.100
02.00	Despesas Variáveis.....		52.000		52.000
3.2.1.0	Material de Consumo.....		35.000		35.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....		52.000		52.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....		52.000		52.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....		41.000	420.700	461.700
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....		41.000	420.700	461.700
3.2.3.1	Inativos.....			415.000	415.000
3.2.3.3	Salário-Família.....		41.000	5.700	46.700
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....	550.000	37.000		587.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	550.000	37.000		587.000
4.1.1.0	Obras Públicas.....	550.000			550.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....		22.000		22.000
4.1.4.0	Material Permanente.....		15.000		15.000

07.21.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL NCr\$
		01.06.2.043	03.07.2.044	
	DESPESAS.....	1.203.000	183.600	1.387.500
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	1.168.900	183.600	1.352.500
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	1.131.900		1.131.900
3.1.1.0	Pessoal.....	1.074.900		1.074.900
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	1.074.900		1.074.900
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	1.015.900		1.015.900
02.00	Despesas Variáveis.....	59.000		59.000
3.1.2.0	Material de Consumo.....	15.000		15.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	40.000		40.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	40.000		40.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	2.000		2.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	37.000	183.600	220.600
3.2.3.0	Transferência de Assistência e Previdência Social.....	35.000	183.600	218.600
3.2.3.1	Inativos.....		180.000	180.000
3.2.3.3	Salário-Família.....	35.000	3.600	38.600
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....	2.000		2.000
3.2.7.5	Pessoas.....	2.000		2.000
4.0.0.0	DESPESA DE CAPITAL.....	35.000		35.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	35.000		35.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	25.000		25.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	10.000		10.000

07.22.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO				TOTAL NCr\$
		01.06.1.008	01.06.1.009	01.06.2.045	03.07.2.046	
	DESPESAS.....	2.273.000	500.000	6.443.000	755.300	9.971.300
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....			6.443.000	755.300	7.198.300
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....			6.290.000		6.290.000
3.1.1.0	Pessoal.....			5.767.000		5.767.000
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			5.767.000		5.767.000
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....			5.472.300		5.472.300
02.00	Despesas Variáveis.....			294.700		294.700
3.1.2.0	Material de Consumo.....			200.000		200.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....			320.000		320.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....			320.000		320.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....			3.000		3.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....			153.000	755.300	908.300
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....			150.000	755.300	905.300
3.2.3.1	Inativos.....				714.300	714.300
3.2.3.3	Pensionistas.....				33.200	33.200
3.2.3.3	Salário-Família.....			150.000	7.800	157.800
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes.....			3.000		3.000
3.2.7.5	Pessoas.....			3.000		3.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	2.273.000	500.000			2.773.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....		500.000			500.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....		150.000			150.000
4.1.4.0	Material Permanente.....		350.000			350.000
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS.....	2.273.000				2.273.000
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis.....	2.273.000				2.273.000

07.23.00 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMAÇÃO		TOTAL
		01.06.2.047	03.07.2.048	NCr\$
	DESPESAS.....	594.000	104.800	698.800
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....	572.000	104.800	676.800
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....	549.000		549.000
3.1.1.0	Pessoal.....	528.500		528.500
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	528.500		528.500
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	508.500		508.500
02.00	Despesas Variáveis.....	20.000		20.000
3.1.2.0	Material de Consumo.....	12.000		12.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	8.000		8.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros.....	8.000		8.000
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	500		500
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	23.000	104.800	127.800
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social.....	23.000	104.800	127.800
3.2.3.1	Inativos.....		100.800	100.800
3.2.3.3	Salário-Família.....	23.000	4.000	27.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....	22.000		22.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....	22.000		22.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	12.000		12.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	10.000		10.000

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.383

Recurso nº 3.214 — Classe IV — São Paulo (Dourado)

Recurso contra diplomação de candidato a Vereador, por não ter se afastado do cargo de chefia, desde a data do registro até o dia seguinte ao pleito. — Inteligência da Lei nº 3.506. — O Tribunal não conheceu do apelo, por incabível.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa, Relator, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso contra a diplomação de José Colagrossi, Vereador eleito pela sublegenda Aliança Renovadora Nacional (ARENA-2), no Município de Dourado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado.

Esteve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 2-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso nos seguintes termos:

“O recorrente, que é primeiro suplente de vereador, pela legenda da ARENA, de Dourado, Estado de São Paulo, insurgiu-se contra a diplomação de José Colagrossi, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

José Colagrossi, em verdade, foi diplomado em sessão realizada no dia 2-12-68. Mas a sua eleição, e conseqüente diplomação, padecem de

vício que as tornam imprestáveis, por isso que, como funcionário público federal, ocupando a função de *chefe* e encarregado das Rendas Postais e Telegráficas da Agência Postal do Município de Dourado, *não se afastou do cargo de chefia*, desde a data de seu registro, como candidato a vereador, até o dia seguinte ao pleito, como ordena a Lei Federal nº 3.503, de 1958.

O v. acórdão recorrido, no entanto, desprezando o texto expresso da lei federal mencionada, assim como a Resolução nº 7.007, desse TSE, e contrariando a reiterada jurisprudência dessa mesma Corte, houve por bem negar provimento ao recurso, por entender que não havia necessidade de afastamento do funcionário, no caso.

Ora, a sua condição de *chefe* está comprovada nos autos, com certidão fornecida pelo Sr. Diretor-Geral dos Correios e Telégrafos, de São Paulo. Alegou o recorrido que, sendo funcionário, há anos, dos Correios, já exerceu em outras legislaturas o mandato de vereador, sem que qualquer irregularidade tivesse sido argüida contra ele, antes ou depois da eleição. Ocorre, todavia, que o cargo de *chefia* ele só vem exercendo há pouco mais de um ano, sem dele ter-se afastado (como devia, para disputar o pleito de 15 de novembro p. passado. Com efeito, a Portaria nº 233-D, que o designou para a função de chefia, é de julho de 1967: cf. certidão de fls.

A douta Procurador Regional, em bem lançado parecer, opinou pelo provimento do recurso, “para o fim de ser tornada sem efeito a diplomação do candidato José Colagrossi” (fls.).

Realmente, esse afastamento é obrigatório, e assim tem sido entendido por esse E. Tribunal Superior, inclusive nas eleições municipais e, também, no tocante a prefeitos, aos quais tem sido estendidos os efeitos da Lei nº 3.506. A jurisprudência do TSE (e mesmo do TRE de São Paulo) não deixa margem a qualquer dúvida, quanto a essa obrigatoriedade, sob pena de perder-se a eleição de quem descumpra o mandamento legal. Vejam-se, por exemplo, os acórdãos estampados no Boletim Eleitoral do TSE nº 162-254 e 255”.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral esta opina no sentido de, preliminarmente não se conhecer do recurso por incabível ou, no mérito, quando dêle se conheça por dissídio jurisprudencial, por seu não provimento.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Marcos Heusi).

* * *

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — É o seguinte o acórdão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2.362, classe segunda, recurso em que é recorrente Romualdo Ferraz Braga e recorrido José Colagrossi, em Dourado, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, ouvida a douta Procuradoria Regional, em negar-lhe provimento.

Recorre Romualdo Ferraz Braga, primeiro suplente de Vereador pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, em Dourado, contra a expedição do diploma conferido ao candidato eleito José Colagrossi, fundando-se no disposto no art. 262, nº I, do Código Eleitoral, alegando que o referido candidato tornou-se inelegível, pois, ocupando o cargo de chefe e encarregado das rendas postais telegráficas da agência postal daquele município, não se afastou da mesma a partir do deferimento do seu registro.

Ainda que se admita com a jurisprudência firmada a respeito, ter aplicação aos candidatos a vereador as disposições da Lei nº 3.506, de 1958, que se refere apenas a cargos eletivos federais, não está o recorrido atingido por ela. É ele, em verdade, mero extranumerário tarefeiro, não exerce cargo de chefia e foi designado para a função através de simples portaria do Chefe da Seção Pessoal, ato de rotina administrativa que não atribuiu ao recorrido as qualidades que, de outra forma, tornariam imperativa a necessidade de seu afastamento da data do deferimento de seu registro até o dia seguinte ao do pleito".

Com muita acuidade, o ilustre Presidente do Tribunal Paulista, às fls. 28, salienta:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de modo diverso do que ficou indicado na petição de fls. 2, não há candidatos a vereador pelas sublegendas e, sim, candidatos do Partido. A admissão de sublegenda para apresentação ao eleitor cabia apenas em relação aos cargos de eleição majoritária. No caso, assim, há tão só recurso de um candidato do Partido contra outro.

No mais, realmente, a distinção feita no v. acórdão entre cargo de chefia e simples exercício de função de chefia, enseja discussão que, a nosso ver, merece apreciação pela Corte Superior, o que, também, é de considerar-se atendível em face dos antecedentes jurisprudenciais".

Assim, preliminarmente, conheço do recurso face as divergências apontadas e os acórdãos mencionados nos autos.

VOTO NO MÉRITO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Conhecido, nego provimento adotando os fundamentos do Parecer da Procuradoria-Geral, de fls. 36 e seguintes.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, diante do que dispõe a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, em seu art. 1º, inciso VI, a mera

designação para exercer cargo de encarregado de Serviço Postal, não constitui causa de inelegibilidade. Não tenho como caracterizar a inelegibilidade levantada pelo recorrente. Por isso acompanho o ilustre Ministro-Relator.

Senhor Presidente, conheço do pedido se, na verdade, há decisão destoante em face da nova lei de inelegibilidade. Se porventura não há, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, quanto à questão da legitimidade do recorrente, considero-a matéria julgada. O Tribunal ao conhecê-la considerou-a matéria legítima. Não houve da parte oposta recurso para este Tribunal, de sorte que não posso apreciá-la porque passou em julgado.

Quanto ao recurso em si, queria lembrar ao Tribunal, porque nesse ponto não acompanho as considerações que levam o eminente Ministro-Relator à sua conclusão, que tem os aplicado reiteradamente a Lei nº 3.506, mesmo depois do advento da Lei número 4.738, que instituiu novos casos de inelegibilidade.

De acordo, aliás, com a nossa jurisprudência, a hipótese da Lei nº 3.506 não constitui, a rigor, caso de inelegibilidade, mas o que na linguagem de varios acórdãos passou a ser considerado um impedimento eleitoral, isto é, a impossibilidade de um candidato, que detenha certo cargo, ser candidato e continuar a exercê-lo. A extensão dessa norma, sem lúvida moralizadora, aos pleitos municipais, também e matéria pacífica na nossa jurisprudência. Já faz tempo que o Tribunal se orientou no sentido de que os preceitos da Lei nº 3.506, ainda que a sua ementa se refira a cargos eletivos federais, são extensivos aos pleitos municipais.

De sorte que, como eu entendo, ao contrário do eminente Relator, que a Lei nº 4.738 não revogou a Lei nº 3.506, não o acompanho com base nesta consideração. Mas o acompanho na conclusão, embora a retifique, porque não conheço do recurso.

Com relação à violação de lei, não me parece que esteja demonstrada. O exame da substância da função exercida pelo candidato, é matéria que diz muito mais com os fatos, do que com as normas. O Tribunal Regional, pelo o que ouvi nos pronunciamentos anteriores, até mesmo do eminente Advogado, de quem uso as próprias palavras, o Tribunal "minimizou" a função do candidato, que pelo título, embora pomposo, sugere mesmo essa "minimização"; Chefe Encarregado das Rendas Postais Telegráficas, de uma agência postal do interior. Não creio que estivessem nas cogitações do legislador, ao editar a Lei nº 3.506, cargos desse nível, e aqui me recorro de que, precisamente no Departamento dos Correios e Telégrafos, há essa figura modestíssima do chamado Chefe de Turma, quase um trabalhador braçal que manipula as cartas postais mas que, se fôr dirigir uma turma de três, é considerado chefe de turma. Então, a denominação da função, evidentemente, não nos pode conduzir a exageros, a radicalismos.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — V. Exª me permite um aparte? Eu tomo aqui, e acho que isto esclarece bem a matéria. Um fato não contestado contra José Colagrossi. E o caso é que, José Colagrossi é funcionário de uma agência do sexta classe e que há deficiência em suas instalações, não havendo envio de telegramas e não havendo arrecadações e não havendo nem verba para o aluguel, água e luz e que a agência se encontra instalada na própria residência de sua cunhada, que é tida e havida como encarregada da agência há mais de trinta anos consecutivos. Até o presente momento, não poderia de forma alguma ter mais de cem funcionários sob a sua chefia.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O ponto a que quero chegar, é o de concordância com a "minimização" operada pelo Tribunal Regional. A lei não teve em vista, ao mencionar cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, uma hipótese como a presente, de Chefe Encarregado das Rendas Postais e Telegráficas de uma agência postal do interior!

As rendas postais e telegráficas, de que este candidato era "chefe encarregado", são taxas. Só rever-

tem para os cofres da repartição, na medida em que o usuário se utiliza do serviço. Não há possibilidade de influência a esse respeito. Parece óbvio, a meu ver, que a situação funcional a que se refere a lei é aquela capaz de suscitar influência de outra sorte.

Por-esses motivos, e reconhecendo que o exame dessa questão não pode transportar-se à órbita deste Tribunal, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolenberg — Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro-Relator para acompanhar o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, também eu acompanho o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, porque, na verdade, o exercício do cargo a que se refere o processo, considerada a sua modesta natureza, não podia influir, e, realmente, não influu no resultado da eleição.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, também não conheço. Entendo que a Lei nº 3.506 não foi revogada e que o Tribunal de São Paulo deu jurídica interpretação à matéria; o cargo não está compreendido nos cargos previstos pela lei.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolenberg — Antônio Neder e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

PARECER Nº 167

1. Romualdo Ferraz Braga, primeiro suplente de vereador pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Dourado, da 107ª Zona Eleitoral, com apoio no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, interpôs recurso contra a expedição de diploma a José Colagrossi, alegando que o candidato eleito se tornara *inelegível*, por isso que, exercendo o cargo de chefe e encarregado das rendas postais telegráficas da agência daquele município, não se afastara de suas funções, a partir do deferimento do seu registro, contrariamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, segundo o qual o militar que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no art. 1º, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções, desde a data em que forem registrados, até o dia seguinte ao pleito.

2. Pelo provimento do recurso opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 16-7.

3. O ilustre Tribunal Regional, pelo Acórdão nº 58.913, de 27 de dezembro de 1968, conheceu do recurso e lhe denegou provimento, unânime, acentuando, fls. 20-1, *verbis*:

.....
 “Ainda que se admita com a jurisprudência firmada a respeito, ter aplicação aos candidatos a vereador as disposições da Lei nº 3.506, de 1958, que se refere apenas a cargos eletivos federais, não está o recorrido atingido por ela. É ele, em verdade, mero extranumerário-tarefa, não exerce cargo de chefia e foi designado para a função através de simples portaria do Chefe da Seção do Pessoal, ato de rotina administrativa que não atribuiu ao recorrido as qualidades que, de outra forma, tornariam

imperativa a necessidade de seu afastamento da data do deferimento de seu registro até o dia seguinte ao do pleito”.

4. Interpôs, então, Romualdo Ferraz Braga, oportunamente, *recurso especial*, fls. 22 e 23-5, sob invocação do art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando que, sobre haver vulnerado o art. 2º da mencionada Lei nº 3.506, de 1958, o venerando acórdão recorrido dissentiu, em sua inteligência, de julgados do E. Tribunal Superior, publicados no “Boletim Eleitoral” nº 162, págs. 254 e 255.

5. O recurso foi admitido, *ut fls.* 28, não somente em face dos antecedentes jurisprudenciais, como também porque a distinção feita entre cargo de chefia e simples exercício de função de chefia ensejava discussão que merecia apreciada pela Corte Superior.

6. Denegando provimento ao recurso, para confirmar a diplomação impugnada, o venerando acórdão recorrido não contrariou, muito menos *em sua letra*, o art. 2º da Lei nº 3.506, de 1958, antes lhe deu razoável inteligência, com o entendimento de que, rão exercendo cargo de chefia, designado, que fora, por portaria do Chefe da Seção do Pessoal, ato de rotina administrativa, o recorrido não estava obrigado ao afastamento da função.

7. Por outro lado, em assim decidindo, o venerando acórdão recorrido não dissentiu dos arestos aludidos pelo recorrente, nos quais o E. Tribunal Superior, julgando os Recursos Eleitorais ns. 2.337, de Minas Gerais, 2.556 (Agravo) e 2.553, Classe IV, de São Paulo, decidiu no sentido de que prefeitos e funcionários no exercício de *cargo de chefia* estavam obrigados ao afastamento, nos termos do art. 2º da mencionada Lei nº 3.506, de 1958.

8. *Ex positis*, opino, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*, ou, de *meritis*, quando dele se conheça, por dissípio jurisprudencial, pelo seu não provimento, confirmado, assim, o venerando acórdão recorrido, que, ao que me parece, bem apreciou a hipótese em exame.

Distrito Federal, 5 de maio de 1969. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.409

Recurso nº 3.249 — Classe IV (Agravo) Minas Gerais (B. Horizonte)

Recurso especial não admitido pelo Presidente do Tribunal Regional. — Agravo — O Tribunal, adotando parecer da Procuradoria-Geral, deu provimento ao agravo e conhecendo, de logo, do recurso, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de eleição suplementar na seção anulada (C. E., art. 187 e parágrafos, combinado com o art. 201), devendo a decisão ser comunicada ao Sr. Ministro da Justiça. — O mandado de segurança impetrado contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional, foi julgado prejudicado face à decisão proferida no agravo e no recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que determinou que o prefeito do Município de Caputira, da 2ª Zona de Abre Campo se afastasse do cargo e comunicou ao Sr. Ministro da Justiça, com fundamento no AI-7, a ocorrência das vagas de prefeito e vice-prefeito do referido município, e conhecendo, de logo, do recurso especial, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de eleição suplementar na seção anulada (C. E., art. 187 e parágrafos, combinado com o art. 201), comunicando-se a presente decisão ao Sr. Ministro da Justiça, bem como julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o mesmo acórdão do Tribunal Re-

gional, face à decisão proferida no agravo e no recurso especial, tudo nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. *Oscar Correia Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 2-12-69):

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — A propósito das eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, para os cargos executivos do Município de Caputira, no Estado de Minas Gerais, este Tribunal Superior proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.347, de 15-11-68, com esta ementa (f. 2):

“Expedição de diploma de Prefeito quando se deverá aguardar a realização da eleição suplementar. — Prefeito no exercício do cargo há dois anos. — Seção anulada que influi no resultado do pleito. — Recurso. — E de se dar provimento para determinar que o Prefeito se afaste do cargo e sejam marcadas eleições suplementares”.

Naquela assentada, assim relatou o eminente Ministro *Victor Nunes* (f. 2):

“Senhor Presidente, trata-se da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos eleitos no Município de Caputira, da 2ª Zona — Abre Campo. Alega a recorrente que tendo o Tribunal Regional Eleitoral determinado eleição suplementar na 3ª Seção não poderia haver diplomação. — O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral conclui pelo provimento do recurso, para que fossem realizadas as eleições suplementares na 3ª Seção de Caputira, confirmando-se ou invalidando-se os diplomas já expedidos. — O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento. O art. 187, § 3º, do Código Eleitoral diz: “Art. 187. § 3º — Havendo, renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares”. — A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer opina pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de pleito municipal e as decisões dos Regionais são terminativas, mas se conhecido o recurso não merece provimento. — É o relatório”.

O voto de S. Exª, acompanhado pela unanimidade do Tribunal, foi este (f. 2):

“Senhor Presidente, a anulação da 3ª Seção Eleitoral do Município de Caputira foi confirmada a 9 de dezembro de 1966, fls. 15. O diploma foi expedido em 31 de junho de 1967. Resulta daí, que de acordo com o art. 187, § 3º, do Código Eleitoral, o Juiz não deveria ter expedido o diploma, deveria aguardar a realização da eleição suplementar. Mas, bem ou mal, expediu o diploma. O Tribunal Regional apreciando recurso, confirmou a decisão do juiz, originando esse recurso para nós. — O prefeito diplomado nestas condições anômalas, está no exercício do cargo desde 31 de janeiro de 1967 até agora; há quase dois anos, portanto. — Essa situação de fato que o Tribunal manteve, provisoriamente, teve a aprovação do Procurador-Geral Eleitoral porque é preferível manter, provisoriamente, um diploma mal expedido, do que cessar um diploma que pode ser confirmado em eleição suplementar. Não se trata de diplo-

ma nulo, e sim de diploma cuja validade está sujeita à condição resolutiva. — Se na eleição suplementar não tiverem a mesma quantidade de votos, o prefeito e subprefeito, perderão seus cargos, mas se tiverem tais votos, terão seus diplomas convalidados em todos os seus efeitos. É situação anômala que criará uma outra, que será a data da eleição suplementar, da qual depende seu próprio destino, sua renúncia ou não, do cargo de prefeito. Assim sendo, esse motivo de inelegibilidade deve ser evitado. O Prefeito não deveria estar no exercício do cargo. Mas não pode ser evitado que o seu mandato continue. — O art. 201, parágrafo único, nº I, diz: “Art. 201. Parágrafo único I — O Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias no mínimo e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções”. — Entendo que não se deve cassar o diploma. — Dou provimento ao recurso para que o prefeito se afaste do cargo e para que se marque novas eleições. — Proponho evitar, Senhor Presidente, que possa ser interpretado de uma maneira diferente, essas anomalias que se verificam. — É pois este o meu voto”.

Baixados os autos à instância regional, foi ali proferida a seguinte decisão (f. 3-4):

“Eleições Municipais — Prefeito e Vice-Prefeito — Urna anulada — Diplomação mantida nesta Corte — Decisão do C.T.S.E. determinando o afastamento do Prefeito e a realização de eleições suplementares. Cumpra-se o R. Aresto, comunicando-se ao Exmo. Ministro da Justiça a ocorrência das vagas, pois as eleições parciais estão suspensas. Unânime. (Recurso nº 36-67 de Abre Campo — Relator: Dr. Jorge Fontana, sessão de 1-7-69). — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 36-67, da Zona Eleitoral de Abre Campo, em que é recorrente o Delegado da ARENA — sublegenda I — e recorrida a Junta Eleitoral. — Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânime, mandar cumprir o V. Acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e comunicar ao Exmo. Ministro da Justiça a ocorrência das vagas para fins legais. — A sublegenda I da ARENA recorreu contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pela ARENA-2 no Município de Caputira, ao fundamento de que fora anulada a votação da 3ª Seção — onde votaram 196 eleitores, sendo que a diferença final entre os dois candidatos foi de apenas 58 votos. — Determinada a realização de eleições suplementares e mantida a diplomação nesta Corte — pois os recursos em matéria eleitoral não têm efeito suspensivo (fls. 48-49), surgiu nova manifestação de inconformidade da ARENA I para o C. Tribunal Superior Eleitoral (fls. 52-55). — Pelo E. Acórdão nº 4.347 (fls. 69), aquela Excelsa Corte houve por bem dar provimento, em parte, ao recurso, “... para determinar que o prefeito se afaste do cargo e sejam marcadas eleições suplementares...” — A vista do exposto dando cumprimento ao V. Aresto, determina-se o afastamento do Prefeito e, em razão de as eleições parciais estarem suspensas pelo Ato Institucional nº 7, é de se comunicar ao Excelentíssimo Ministro da Justiça a ocorrência das vagas, para os fins de direito”.

Contra essa última decisão é que se rebelou a ARENA, recorrendo para este Tribunal Superior e interpondo, logo após, em virtude do indeferimento do seu recurso especial, o agravo ora apreciado. Sucessivamente, o Prefeito atingido impetrou mandado de segurança, que aqui tomou o nº 365 e no qual deferi a liminar com o seguinte despacho (f. 9):

“Sem prejuízo do afastamento do impreterante do exercício do cargo de Prefeito, já determinado pelo Acórdão nº 4.347, de 15 de

novembro de 1968, do Tribunal Superior Eleitoral, concedo a liminar — sem a qual poderá resultar ineficaz, caso seja deferida, a segurança impetrada — para mandar sustar a execução do Acórdão nº 71-69, de 1º de julho de 1969, do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais, na parte em que considerou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caputira e determinou, para efeitos que só podem relacionar-se com a decretação de intervenção federal, a comunicação ao Senhor Ministro da Justiça.

Dê-se ciência da impetração, e do teor deste despacho, àquela alta autoridade. Solicitem-se informações”.

Prestou informações, no mandado de segurança, o eminente Presidente Natal Campos, do Egrégio Tribunal Regional, limitando-se a confirmar a autenticidade das cópias dos acórdãos em causa, que instruíram a impetração, e a comunicar que a concessão da liminar fôra transmitida aos Srs. Ministro da Justiça e Juiz Eleitoral de Abre Campo.

A douta Procuradoria-Geral, oficiando nesta instância, assim se pronuncia (f. 20-22):

“No que diz respeito ao Agravo, parece-nos, *data venia*, que deve ser deferido e, estando o mesmo suficientemente instruído (inclusive tendo-se em conta os elementos constantes do Mandado de Segurança nº 365), desde logo julgado o mérito do recurso denegado (art. 36, § 3º, do Regimento Interno).

A decisão do E. Tribunal Regional (acórdão de fls. 12 do Mandado de Segurança), realmente foi proferida em desacôrdo com a desta Colenda Côte (Acórdão nº 4.347, fls. 8 do Mandado de Segurança). Justifica-se, assim, o conhecimento pela letra b, do nº I, do art. 276, do Código Eleitoral, embora a hipótese melhor se ajustasse como reclamação, se prevista esta na legislação eleitoral ou no Regimento do Tribunal.

Na realidade, contudo, embora o diploma do candidato houvesse sido indevidamente expedido face aos expressos termos do art. 187, § 3º, do Código Eleitoral, o certo é que, dadas as características do caso, o Tribunal Superior, também expressamente, não determinou a cassação desse diploma. Declara o relator, o Ministro Victor Nunes:

“Entendo que não se deve cassar o diploma. Dou provimento ao recurso para que o prefeito se afaste do cargo e para que se marque novas eleições”.

O diploma, portanto, foi mantido. O prefeito seria afastado apenas para que se realizassem as eleições suplementares. Realizadas estas, diante do resultado, a Junta Apuradora procederia na forma determinada para as eleições proporcionais pelo art. 217 do Código Eleitoral.

O E. Tribunal Regional, contudo, na conclusão do seu acórdão, declara:

“A vista do exposto, dando cumprimento ao V. Aresto, determina-se o afastamento do Prefeito e, em razão de as eleições parciais estarem suspensas pelo Ato Institucional nº 7, é de se comunicar ao Exmo. Ministro da Justiça a ocorrência das vagas, para os fins de direito”.

Tal decisão, além de estar em desacôrdo com a desta Côte, também colide com o disposto no art. 7º, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, uma vez que o referido dispositivo suspendeu apenas a realização de eleições parciais e, no caso dos autos, deve ser realizada eleição suplementar em uma única seção. Justifica-se, portanto, o conhecimento do recurso especial pela letra a.

Tanto as eleições gerais, como as suplementares, não estavam suspensas pelo AI-7. A regra é a realização de eleições e a exceção só pode ser considerada se expressamente prevista.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que não se conheça da segurança, admitida liminarmente apenas como expediente interino, e necessário no caso, e que se defira o agravo para, conhecendo desde logo do recurso especial, nos termos do art. 36, § 3º, do Regimento Interno, a ele se dê provimento para determinar a realização de eleições suplementares no Município de Caputira, no prazo de 15 dias no mínimo e de 30 dias, no máximo, a contar da data do despacho que a fixar (Código Eleitoral, art. 187 e parágrafos, combinado com o artigo 201).

Tendo em vista a comunicação ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça, da decisão do E. Tribunal Regional, e do despacho concessivo da liminar, a presente decisão deverá, também, ser comunicada a S. Exª”.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Faço meus, Senhor Presidente, com a permissão de S. Exª, os claros e precisos fundamentos pelos quais nosso eminente Procurador-Geral Eleitoral substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, conclui pela reforma do venerando acórdão recorrido.

Dou provimento ao agravo, porque o recurso não merecia ser denegado; e dêste conheço, desde logo, por estar suficientemente formado o instrumento, dando-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de eleição suplementar na seção anulada do Município de Caputira, no prazo de entre 15 e 30 dias da decisão que a fixar.

Julgo prejudicado o mandado de segurança, à face do provimento do recurso. Prefiro esta fórmula, que melhor condiz com a nossa prática, inclusive porque nêle proferi despacho concessivo de medida liminar.

Proponho, finalmente, para o caso de me acompanhar o Egrégio Tribunal, que a decisão seja comunicada ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, também, conheço do agravo e lhe dou provimento. Acompanho o Ministro-Relator.

(Os demais Srs. Ministros também votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministro Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.418

Mandado de Segurança nº 373 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente do Tribunal Regional. — A competência, no caso, seria do próprio TRE, ex vi do disposto no art. 264 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro contra a Circular nº 19, de 15 de outubro de 1969, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, na parte em que determina sejam as convenções regionais ou municipais, para escolha de candidatos e de sublegendas presididas pelo Juiz Eleitoral ou seu representante, uma vez que, tratando-se de ato do Presidente e não do órgão colegiado, compete ao próprio Tribunal o exame da

matéria, *ex vi* do disposto no art. 264 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.
Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 2-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado, nos seguintes termos:

"O Movimento Democrático Brasileiro impetra mandado de segurança contra a Circular nº 19, de 15 de outubro de 1969, expedida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Esclarece que a parte final da referida Circular está assim redigida:

"...pt As convenções para escolha de *candidatos e de sublegendas* vg. seja dos diretórios regionais seja dos municípios *devem ter sido presididas* pelo juiz ou seu representante pt".

Acrescenta que o E. Tribunal Regional inverteu a ordem contida no dispositivo do § 1º do art. 6º da Resolução nº 8.561, desta E. Corte — Instruções sobre a instituição de sublegendas e a escolha dos candidatos — que dispõe:

"As reuniões dos Diretórios, para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos, serão presididas — (Lei nº 5.453, artigo 3º; AC-61, art. 7º, parágrafo único):

I — a do Municipal, pelo Juiz Eleitoral ou seu representante;"

Acrescenta o impetrante:

3. Daí o excesso, que transborda do âmbito exclusivo das sublegendas, onde deveria se conter a regra, para atingir, também, a escolha de *candidato partidário único*.

4. E nem haveria razão para mobilizar os Juizes Eleitorais — tutores da isenção necessária dentro de um quadro de disputas e paixões internas de um partido político — em se tratando de candidato único pela legenda.

5. Aliás, o próprio suporte legal das referidas instruções superiores deixa nitido que a cautela diz respeito, tão somente, aos casos de sublegendas e *respectivos candidatos*, se e quando instituídas. Fala-se em candidatos, no plural. Há portanto, o pressuposto da bifurcação partidária, em sublegenda, para a disputa eleitoral.

6. Ao demais, a própria Lei Orgânica dos Partidos, subsistente nesse passo, recomenda, apenas, para os casos de escolha do candidato único da legenda, a *assistência* da Justiça Eleitoral. (art. 42, Lei nº 4.740-65). Assistência que, se não prestada, jamais seria razão para frustrar o pedido de registro do candidato, posto que não se constitui em nulidade insanável.

7. Tanto é assim que, indeferido o pedido, por qualquer razão, o Diretório poderá providenciar no prazo de dois dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, o registro de novo candidato (AC-61, art. 9º c/c artigo 22, Resolução nº 8.559-TSE). Na hipótese, nada impediria que o candidato fosse o mesmo.

8. Por estas razões espera o Movimento Democrático Brasileiro a concessão da ordem, para garantir o registro dos seus candidatos, mesmo que escolhidos em reuniões não presididas pela Justiça Eleitoral, nos municípios do Estado de Goiás, onde o partido impetrante concorrerá ao próximo pleito eleitoral, com *legenda única e um só candidato*".

Solicitadas informações ao ilustre Presidente do E. Tribunal Regional, este, através do ofício de fls., esclarece:

a) que o MDB solicitou a designação de um "observador" para acompanhar os trabalhos das reuniões do Diretório Regional que seriam realizadas nos dias 7, 11 e 14 de outubro;

b) que foi designado um juiz de Direito, que, posteriormente, enviou um relatório ao Tribunal (doc. nº 4), no qual esclarece que somente presidiu uma reunião do Diretório Regional do MDB, realizada no dia 14, quando foram escolhidos candidatos para o município de Bom Jesus de Goiás, não tendo presidido qualquer outra, inclusive a em que teria ficado resolvido que seriam instituídas sublegendas no município acima indicado;

c) que em data de 15 de outubro corrente foi expedida a Circular nº 19, transmitindo aos diversos juizes eleitorais algumas instruções, inclusive relembrando-lhes sobre as exigências do citado art. 6º da Resolução nº 8.561;

d) que até o momento em que as informações eram prestadas não tivera notícia de qualquer indeferimento de registro de candidaturas devido à referida circular, visto como nenhum recurso havia dado entrada naquele Tribunal sob esse fundamento;

e) que cabendo recurso das decisões que indeferirem registro de candidatos, é inviável a impetração de segurança.

Freliminarmente, parece-nos que o *writ* não pode ser conhecido, pois ao E. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, "e", compete julgar originariamente mandado de segurança relativo a ato de Tribunal Regional Eleitoral e não, como é o caso, de seu Presidente. A competência, no caso, seria do próprio Tribunal Regional Eleitoral, ao qual compete julgar os recursos "dos atos resoluções ou despachos", do seu Presidente, *ex vi* do disposto no art. 264 do Código Eleitoral.

Se a segurança vier a ser conhecida, no mérito, deverá ser denegada.

O Diretório Regional do impetrante, ao se dirigir ao E. Tribunal Regional (doc. nº 2 das informações), solicitou "em observância ao que estabelece a legislação em vigor, seja designado um observador da Justiça Eleitoral para acompanhar os trabalhos das reuniões que serão realizadas..."

A figura do observador, com todas as limitações previstas no § 3º do art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos foi adotada para as convenções destinadas às eleições dos diretórios partidários (Resolução nº 8.484, art. 4º).

A Resolução nº 8.561, no § 1º do art. 6º, estabeleceu expressamente que as reuniões dos Diretórios partidários, destinados a instituição de sublegendas e escolha de candidatos, seriam presididas, se do diretório municipal, pelo juiz eleitoral ou seu representante, se do Regional, por juiz do Tribunal Regional ou representante escolhido pelo seu Presidente.

Nessa hipótese, prevista na Resolução número 8.561, não se trata de observador da Justiça Eleitoral, destinado apenas a comprovar a realização da convenção ou da reunião do Diretório, mas, sim, de um magistrado, ou seu representante, que preside a reunião do órgão partidário.

E nem pode ser admitida a distinção feita pelo impetrante, segundo a qual apenas seriam presididas por representante da Justiça Eleitoral as reuniões de Diretórios em que fossem instituídas sublegendas e escolhidos os seus "respectivos candidatos, se e quando instituídas".

O argumento demonstra a inteligência e habilidade do ilustre Delegado partidário, mas não pode ser aceito, pois a instituição de sublegenda não é ato autônomo, mas, sim, resulta da votação obtida pelos candidatos. Assim, ainda que, verificado o resultado da votação no órgão partidário, nenhuma sublegen-

da houvesse sido instituída, as reuniões deveriam ter sido presididas por representantes da Justiça Eleitoral, uma vez que, antes da realização, não se poderia saber se seriam ou não instituídas.

De qualquer forma, contudo, parece-nos que as Instruções do Tribunal Superior, interpretando a legislação eleitoral, deixaram expresso que as reuniões dos diretórios deveriam ser presididas por representantes da Justiça Eleitoral. Diante disso, a circular expedida pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional nada contém que deva ser alterado ou retificado no que diz respeito ao objeto da impetração.

Se não fôsse realmente necessária a presença do representante da Justiça Eleitoral para presidir a reunião do diretório, seria necessária, então, a presença do observador da Justiça Eleitoral.

Ora, tal como está formulada a impetração, o que o MDB na realidade pretende é que esta Corte decida que os seus candidatos devem ser registrados pelos juizes eleitorais ainda que hajam sido escolhidos em reuniões de diretórios realizadas sem a presença nem a assistência do observador.

Para tanto, sustenta o impetrante que, mesmo que as reuniões dos diretórios não tenham sido realizadas sequer com a assistência da Justiça Eleitoral, esse fato jamais seria razão para frustrar o pedido de registro de candidato, posto que não se constitui em nulidade insanável.

O problema não é de nulidade. É de falta de cumprimento de formalidade essencial para o registro. Se o partido, por exemplo, não conferir a cópia autêntica da ata do diretório que houver feito a escolha do candidato (Resolução nº 8.559, art. 7º, I e § 3º), a escolha do candidato não será nula, mas, nem por isso, o juiz deferirá o registro.

O mesmo deverá ocorrer se da cópia da ata não constar que a reunião do diretório foi presidida por representante da Justiça Eleitoral. E, se como diz o impetrante, o diretório poderá providenciar o registro de novo candidato, que nada impediria que fôsse o mesmo, nenhum prejuízo haverá para o partido.

A Justiça Eleitoral — notadamente em regime bipartidário — deve facilitar a atuação dos partidos. Não, porém, a ponto de dispensar exigências legais.

Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo *não conhecimento* da impetração, pois não compete ao E. Tribunal Superior Eleitoral julgar mandado de segurança ato de Presidente de Tribunal Regional.

De *meritis*, caso, todavia, se conheça do pedido, será de se denegar a segurança".

* * *

(Usa da palavra o Advogado Dr. Marcos Heusi).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O impetrante insurge-se contra a Circular nº 19, de 15 do corrente, na parte em que se contém a seguinte recomendação:

"As convenções para escolha de candidatos e de sublegendas vg seja dos diretórios regionais seja dos municípios devem ter sido presididas pelo Juiz ou seu representante pt" (fô-lhas 2).

Da sua leitura, na íntegra, verifica-se que se trata de ato emanado, exclusivamente, do ilustre Presidente do TRE. Nela não se faz referência a deliberação tomada pelo egrégio órgão colegiado. De

igual modo, nos autos não há prova que conduza a outra conclusão. Vale esclarecer que TRE apenas se manifestou, deferindo pedidos formulados pelos Presidentes dos Diretórios Regionais da ARENA e do MDB, no sentido da designação de um "observador" para acompanhar os trabalhos das reuniões dos seus diretórios (ver f. 10). Portanto, dos diretórios regionais.

Ora, se o ato impugnado parte do Presidente do TRE, falece competência a esta Corte para o conhecimento do writ, ante o disposto no art. 22, inc. I, letra e, do Código Eleitoral, que nos dá competência quando se trata de "atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais".

Como acentua a douta Procuradoria:

"A competência, no caso, seria do próprio Tribunal Regional Eleitoral, ao qual compete julgar os recursos "dos atos resoluções ou despachos", do seu Presidente, *ex vi* do disposto no art. 264 do Código Eleitoral" (f. 28).

Por isso, preliminarmente não conheço do mandado de segurança.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva. — Funcionou como procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACORDÃO Nº 4.423

Recurso nº 3.233 — Classe IV — Paraná
(Wenceslau Braz)

Não se conhece de recurso quando a controvérsia é das que se julgam tão somente na instância regional, tanto porque versa questão pertinente a eleições municipais, quanto porque trata de matéria de fato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que negou provimento a apelo contra a diplomação dos candidatos Lauro Carneiro de Siqueira e Joaquim Gil, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela sublegenda 1 da ARENA, no município de Wenceslau Braz, uma vez que a controvérsia é das que se julgam tão somente na instância regional, tanto porque versa questão pertinente a eleições municipais, quanto porque trata de matéria de fato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 2-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator) — A controvérsia está exposta no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral nestes termos:

"A ARENA-2 recorre para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, contra diplomação dos candidatos vitoriosos pela ARENA-1, aos cargos de Prefeito e Vice no município de Wenceslau Braz, nas eleições de 15-11-68, de

acórdo com o art. 262 nº III do Código Eleitoral, porque, da soma dos votantes com os abstinentes chegar-se-ia a um total de 5.685 inscrições, quando na Zona o número oficial dos inscritos seria de 5.476, requerendo, por isso, a anulação do pleito.

O TRE, de acórdo com o parecer do Procurador Regional, negou provimento ao recurso, porque a incoincidência do número dos inscritos, indicada pelo recorrente, com o número de votantes, se devia a engano do escrivão que forneceu as certidões e a acréscimo de eleitores transferidos.

Ademais, qualquer equívoco nêsse sentido, em nada interferia na lisura do pleito, onde só votaram eleitores capacitados para fazê-lo. (Ac. de fls. 29).

Dessa decisão interpõe a ARENA-2 recurso especial.

Trata-se de manifesta matéria de fato, em pleito municipal, sendo, dessarte, as decisões dos TT.RR.EE. terminativas e irrecorríveis nesse aspecto (art. 276, do C.E.).

Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso por incabível, mas se conhecido fôsse pelo seu não provimento, de vez que não se provou a apuração de voto de sufragante capaz ou indevido".

Dou por feito o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder — Do estudo que fiz do processo me convenci de que, na verdade, a controvérsia é das que se julgam tão somente na instância regional, tanto porque versa questão pertinente a eleições municipais, quanto porque trata de matéria de fato.

Não conheço do recurso, é o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Célio Silva — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.486

Recurso nº 3.293 — Classe IV — Goiás
(Anápolis)

Recurso especial (art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral). Impugnação extemporânea de recurso de candidato a mandato eletivo.

Consoante estabelece o parágrafo único, do art. 259, do Código Eleitoral:

"O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto." A decisão recorrida não contrariou qualquer disposição legal e, por isso, não é passível do recurso previsto na alínea a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial manifestado pela ARENA de Anápolis, por intermédio de seu delegado, contra decisão do TRE do Estado de Goiás, lançada nos seguintes termos:

"Ementa: Confirma-se a decisão que ordenou o arquivamento de arguição de inelegibilidade oferecida nos termos do Decreto-lei nº 1.063, tornada sem efeito pelo Decreto-lei nº 1.069.

Vistos, oralmente relatados e discutidos estes autos nº 115-69, em que a *Aliança Renovadora Nacional* e o Representante do Ministério Público recorrem da decisão do MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral, que ordenou o arquivamento da arguição de inelegibilidade dos candidatos registrados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Anápolis, Henrique Antônio Santillo e Thales Reis, respectivamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

No dia 4 deste, a ARENA arguiu a inelegibilidade do primeiro, com apoio no art. 1º, inciso I, letras c, d, e e n (o qual — sustenta — é comunista militante e está sendo processado por crime contra o patrimônio público), e do segundo, com base no art. 1º, inciso II, letra d (o qual — alega — exercia as funções de Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem e não se desincompatibilizou no prazo legal).

A peça inaugural da arguição, instruída com o documento de fls. 9-10, juntaram-se, depois, os documentos de fls. 17-18.

Com vista aos autos, o 1º Doutor Promotor de Justiça da Comarca ofereceu a impugnação de fls. 21-22, às candidaturas em foco, e o fez, contra a primeira, com assento no art. 1º, inciso II, letra d, tudo do Decreto-lei nº 1.063.

Sob o fundamento de que o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063 fôra revogado, considerou o MM. Juiz Eleitoral intempestiva a impugnação e ordenou o arquivamento dos autos, pela decisão de fls. 22.

Inconformados com essa decisão, a ARENA e o Representante do Ministério Público recorrem para este Colendo TRE, onde receberam os autos o parecer de fls. 33, do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, no sentido da confirmação do ato judiciário recorrido.

E' o relatório.

Revelam os autos, sem a menor dúvida, que os candidatos já estavam registrados quando tiveram arguida a sua inelegibilidade e, subsequentemente, impugnada a sua candidatura.

O Decreto-lei nº 1.069 revogou o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063 e tornou sem efeito todas as arguições de inelegibilidades oferecidas posteriormente aos prazos fixados pelo AC-61, sem distinguir entre os motivos da arguição. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.*

A ineficácia da impugnação, no caso sub decido, é, pois, *ope legis.*

O processo eleitoral desenvolve-se em etapas. Superada a fase do registro, admite-se, em princípio, a arguição de inelegibilidade sob forma de recurso contra a expedição de diploma: E' que, sendo de ordem pública, a matéria de inelegibilidade escapa ao sistema de preclusão, consagrado no direito eleitoral.

Sem embargo da natureza constitucional das inelegibilidades (estão previstas na Constituição ou em lei complementar especial), tem sido uma constante a preocupação do legislador em, preservando o processo eleitoral do tumulto, fixar o momento próprio para a arguição de inelegibilidade:

a) no prazo de cinco dias, contados da publicação do requerimento de registro (Lei nº 4.738, § 1º do art. 7º);

b) no prazo de dez dias, contados da publicação do requerimento de registro (Decreto-lei nº 1.063, art. 4º);

c) no prazo de cinco dias, contados da vigência do Decreto-lei nº 1.063, se o candidato já estivesse registrado (Decreto-lei número 1.063, parágrafo único do art. 18).

O Decreto-lei nº 1.063 permitiu a arguição de inelegibilidade de candidato já registrado e o Decreto-lei nº 1.069 declarou sem efeito as impugnações oferecidas posteriormente aos prazos fixados no AC-61.

Sem negar aplicação ao Decreto-lei nº 1.069, não é possível o prosseguimento deste ano.

Ao teor do exposto, acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, e nos termos do parecer escrito do Exmo. Sr. Doutor Procurador Regional Eleitoral, em tomar conhecimento dos recursos e lhes negar provimento, confirmado, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, em Goiânia, aos 27 dias de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

Presidente.

Relator designado.

Procurador Regional.

Além do relator designado, estiveram presentes e tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Desembargador Renato Coelho e Doutores José de Jesús Filho, José Lopes Rodrigues, Juarez Távora de Azevedo Coutinho e Benedito Barreira de Moraes. Votaram vencidos os dois primeiros, Desembargador Renato Coelho e Doutor José de Jesús Filho, que tomavam conhecimento dos recursos e lhes davam provimento, para o fim de considerar inelegíveis os candidatos, ao entendimento de que as arguições de inelegibilidade, por motivo de subversão ou corrupção, são admissíveis sempre, em qualquer tempo".

A recorrente baseia-se no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegando textualmente:

"Que tendo sido suspensa a aplicação do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, às eleições de 30 de novembro do corrente ano, ficou novamente em vigor o disposto no artigo 151, nº I, da Constituição Federal, que estabelece os casos de inelegibilidades.

Diz o art. 151 da Constituição Federal:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

Que conforme ficou demonstrado, o venerando acórdão prolatado naquele processado contraria frontalmente o espírito contido na *Lex Fundamental*, art. 151, I e jurisprudência do Augusto Tribunal Superior Eleitoral.

No presente caso, tratando-se de arguição de inelegibilidade, matéria constitucional, pode ser feita em qualquer tempo. E' disposição expressa na lei. Não existe a preclusão pretendida com a suspensão da aplicação do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969.

O Superior Tribunal Eleitoral, já firmou entendimento de que os casos de inelegibilidade previsto na Constituição são expressos ou implícitos; que nos casos de candidatos comunistas militantes, não têm condições de registros, preservando, assim, o regime democrático.

E' de clareza meridiana o preceito, de sorte que qualquer interpretação desviando seu sentido exato, importa em vulneração de seu espírito.

Candidatos comunistas — Registros negados. (Recursos ns. 2.155, 2.167 e 2.170 — Classe IV — São Paulo. Superior Tribunal Eleitoral, 27-11-52).

Sendo o candidato a Prefeito da cidade de Anápolis, Senhor Henrique Antonio Santillo, registrado pelo Movimento Democrático Brasileiro, um *comunista militante*, contraria, automaticamente, o disposto na Constituição Federal, que declara inelegíveis aqueles que tem ideologias contrárias à democracia, usando, assim, a preservar o regime democrático. (art. 151, nº I).

Que quando afirmamos que o candidato do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) Henrique Antonio Santillo é *comunista militante*, baseamos esta afirmação na documentação fornecida pelo comandante da Polícia Militar de Minas Gerais, G/2; Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e Serviço Nacional de Informações (SNI), que afirmam que o referido candidato foi fichado em 12 de agosto de 1963, como *comunista militante*, pela G/2 da Polícia Militar de Minas Gerais.

Que invocando o preceito constitucional, preservando o regime democrático não teve outro caminho a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) de Anápolis, em arguir a inelegibilidade do candidato *comunista*, candidatura que obedece a um dos itens do esquema subversivo em um processo inteligente e perspicaz de usar todos os meios para alcançar o poder.

Não é concebível que a Revolução de 1964, que banuiu do país os subversivos, venha permitir que um *comunista militante*, fichado, se candidate a Prefeitura mais importante do Estado de Goiás, contrariando a própria Constituição Federal, que veda as candidaturas de *comunistas*, visando a preservar o regime democrático.

Anteriormente afirmamos e mais uma vez desejamos esclarecer que não é o temor de um resultado eleitoral que leva a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) a se insurgir contra a candidatura do *comunista* Henrique Antonio Santillo, mas uma inspiração aurida da própria Constituição, em ver também, ante a atual conjuntura nacional, que a Democracia Brasileira procura, pelos processos legais, afastar dos seus quadros o carcinoma das ideologias exóticas.

O candidato a Prefeito de Anápolis pelo Movimento Democrático Brasileiro, Henrique Antonio Santillo, na Câmara Municipal de Anápolis, quando no exercício do mandato de vereador, aplaudiu, calorosamente a atitude da Rússia, contra a humilde Tchecoslováquia, que se contorcia ante os canhões do Kremilim, dando bravos aos *invasores*. Não seria concebível tal atitude em um democrata.

Assim sendo, sendo *comunista militante* o candidato do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) Henrique Antonio Santillo, está, de conformidade com a Constituição Federal, afastado da possibilidade de candidatar-se às eleições democráticas que se ferirão no próximo dia 30 de novembro.

Assim, Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o recorrente se insurge contra o decidido pelo antecedido acórdão, requerendo a V. Exa. digno-se de receber o recurso e mandar processá-lo, encaminhando-o ao Augusto Superior Tribunal Eleitoral, por discutir lucubrações de texto constitucional, que jiz respeito ao interesse do regime democrático."

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Com fundamento no parágrafo único do art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, a ARENA arguiu a inelegibilidade dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito apresentados pelo MDB no município de Anápolis.

Reduzida a termo a arguição, na forma prevista pelo art. 5º do citado decreto-lei, o

Ministério Público impugnou os registros através da petição de fls. 20-21.

Em seguida, o Dr. Juiz Eleitoral proferiu o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Em vista ter sido revogado o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, que determinou a aplicação de suas disposições às eleições a se realizarem em 30 de novembro de 1969, para Prefeitos e Vice-Prefeitos, é extemporânea a impugnação de que tratam estes autos, visto que as candidaturas denunciadas estão já registradas, desde antes da vigência do decreto-lei citado.

Assim, determino que se arquivem estes autos, por extemporaneidade da impugnação ao registro das candidaturas, e irretroatividade das prescrições do decreto-lei em que se fundou a arguição de inelegibilidade".

Dessa decisão recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral a ARENA e o representante do Ministério Público.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negou provimento ao recurso mantendo assim a decisão recorrida.

Dai o recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral e dando como ofendido o art. 151, I, da Constituição Federal. Alega o recorrente que, tratando-se de arguição de inelegibilidade, matéria constitucional, a impugnação pode ser feita em qualquer tempo, segundo, expressa disposição de lei, não existindo a preclusão pretendida com a suspensão da aplicação do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

O registro dos candidatos já havia sido deferido. A impugnação foi apresentada com fundamento no parágrafo único do art. 18 do Decreto-lei nº 1.063 que, expressamente, reabria o prazo para arguição de inelegibilidade. Revogado o referido artigo, parece evidente que a impugnação se tornou extemporânea.

Por outro lado, não procede a afirmação do recorrente segundo o qual, tratando-se de arguição de inelegibilidade, pode ser feita em qualquer tempo. A lei, no caso, o Código Eleitoral, estabelece exatamente o contrário do que afirma o recorrente:

"Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto". (grifo nosso).

Não é possível, portanto, neste recurso, discutir se o candidato é ou não inelegível. Nos termos do parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral, caberá ao recorrente, querendo, recorrer da diplomação, que é outra fase própria".

Revogado o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, que a autorizava, ficou prejudicada a impugnação ao registro.

Ex positis, opina a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*.

Quando, todavia, se admita o seu conhecimento, será de se dar provimento ao recurso, para que o ilustre Tribunal Regional aprecie a impugnação no mérito".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Consoante ficou esclarecido no relatório cuida-se de recurso especial (art. 276, I, a, do Código Eleitoral), sob a alegação de que a matéria relativa a inelegibilidade, por ser constitucional, é suscetível de ser arguida a qualquer tempo.

É de convir que a impugnação foi apresentada a 4-11-69, com base no parágrafo único, do art. 18, do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, que reabriu o prazo destinado a arguição de inelegibilidade. Ao tempo do seu oferecimento já havia sido deferido o registro dos candidatos Henrique Antônio Santillo e Thales Reis (aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente); sendo que no mesmo dia da impugnação, isto é, 4 de novembro último, foi baixado o Decreto-lei nº 1.069, que assim dispôs:

"O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, e

Considerando que, para as eleições de 30 de novembro de 1969, o registro de candidatos se encerrou às 18 horas do dia 15 de outubro de 1969;

Considerando que, na conformidade do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, os pedidos de registro deveriam estar julgados até o dia 31 de outubro, inclusive os que tivessem sido impugnados, e publicadas em Cartório as respectivas sentenças (art. 8º, § 3º);

Considerando que, com o advento do Decreto-lei nº 1.063, publicado a 24 de outubro de 1969, foi reaberto, por força do art. 18, o processo de arguição de inelegibilidades, assinando-se prazos que dificultam a realização normal das eleições;

Considerando que é desaconselhável o adiamento de eleições que não se realizaram na data previamente marcada;

Considerando que, para a efetiva realização da política nacional, fundada no princípio da segurança, as eleições devem realizar-se obedecendo à orientação já preconizada, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º As eleições de 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão nos termos do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, ficando sem efeito quaisquer impugnações oferecidas posteriormente aos prazos nele fixados.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Ao que se vê a impugnação foi extemporânea.

Não padece dúvida de que o Código Eleitoral exclui da preclusão os prazos de recurso quando se discute matéria constitucional (art. 259). Entretanto, é de se atentar para a regra inserida no seu parágrafo único, *verbis*:

"O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

De inarredável acerto o parecer da lavra do eminente Procurador, ao concluir:

"Não é possível, portanto, neste recurso, discutir se o candidato é ou não inelegível. Nos termos do parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral, caberá ao recorrente, querendo, recorrer da diplomação que é outra "fase própria".

Dêsse modo, a decisão recorrida não contrariou qualquer disposição legal. E, se não houve ofensa à lei, pressuposto indispensável ao recurso especial, o não conhecimento deste constitui corolário lógico-jurídico.

É o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Thompson Flóres — Armando Roemberg — Antônio Neder — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.603

Processo n.º 3.926 — Classe X — Paraná
(Curitiba)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender as despesas com ampliação da rede telefônica.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem, ao poder competente, solicitando crédito suplementar na importância de NCr\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros novos) para atender as despesas com a ampliação da rede telefônica do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 2-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 16.800,00, para atender a despesas com ampliação da rede telefônica do Tribunal.

O ilustre Sr. Diretor do Serviço de Orçamento, depois de examinar minuciosamente o processo, opinou nos seguintes termos:

“Pelo ofício de fls. 2 e 3, o Senhor Desembargador Presidente do T.R.E. do Paraná solicita o crédito suplementar de NCr\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros novos) para atender as despesas com ampliação da rede telefônica daquele Regional, face que a atual não comporta as exigências das diversas seções.

Esclarece que aquela Presidência manteve contatos com o Fundo Municipal de Telefones para a colocação de mais oito linhas telefônicas na sede do Regional, ficando assim distribuídas: um telefone para cada Cartório Eleitoral da Capital, Seção do Fichário Geral, Seção de Contabilidade, Almoarifado e Seção Administrativa.

Na forma dos arts. 64, § 1º, letra c, da Constituição Federal nº 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320-64, e Decreto nº 64.010, de 21 de janeiro de 1969, indica como fonte de receita o cancelamento de igual importância no elemento 3.1.1.0 — Pessoal — 3.1.1.1 — Pessoal Civil — 01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas — 01.08 — Gratificação Adicional p/Tempo de Serviço, do Orçamento em vigor, que ficará reduzido para NCr\$ 334.565,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros novos).

A importância de NCr\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros novos) deverá ser acrescentada ao elemento 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações — 4.1.3.1 — Máquinas, Motores e Aparelhos, que ficará com a dotação elevada para NCr\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros novos).

A redução da dotação 01.08 — Gratificação Adicional p/Tempo de Serviço, do elemento 3.1.1.0 — Pessoal, em NCr\$ 16.800,00 é possível, pois, não será totalmente consumida até o final da parcela que se pretende anular. —

Os totais liberados para o presente exercício são os seguintes:

a) da dotação apontada como fonte de receita:

	NCr\$
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens	
01.08 — Gratificação Adicional p/Tempo de Serviço ..	431.238,00
b) da dotação a ser suplementada:	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	
4.1.3.1 — Máquinas, Motores e Aparelhos	6.000,00

As despesas empenhadas, até a presente data, são as seguintes:

a) da dotação apontada como fonte de receita:

3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	
01.08 — Gratificação Adicional p/Tempo de Serviço ..	230.090,52
b) da dotação a ser suplementada:	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	
4.1.3.1 — Máquinas, Motores e Aparelhos	1.932,13

Tendo o Regional cumprido as exigências da legislação mencionada acima, e não havendo alteração da receita orçamentária, somos, s.m.j., pelo encaminhamento da montagem solicitando o crédito suplementar de NCr\$ 16.800,00 para o T.R.E. do Paraná”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu voto é no sentido de o T.S.E. atender ao que se pede neste processo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.607

Processo n.º 3.928 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesas com o pagamento de salário-família de funcionários do Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem, ao poder competente, solicitando crédito suplementar na importância de NCr\$ 5.308,60 (cinco mil trezentos e oito cruzeiros novos e sessenta centavos) a fim de o Tribunal atender ao pagamento de salário-família de seus funcionários, na conformi-

dade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 2-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — Senhor Presidente, o processo é de interesse deste Tribunal Superior Eleitoral e nele o Serviço do Pessoal faz longa exposição, nos seguintes termos:

“Ao elaborar a parte do Pessoal, da Proposta Orçamentária do Tribunal Superior Eleitoral, para 1969, este S.P. previu, no elemento 3.2.3.3 — Salário-Família, a necessidade da dotação de NCr\$ 59.904,00, consoante a seguinte justificativa:

	NCr\$
PESSOAL ATIVO	39.312,00
Margem	5.328,00
	<hr/>
	44.640,00
PESSOAL INATIVO	7.920,00
Margem	3.600,00
	<hr/>
	11.520,00
PENSIONISTAS	2.304,00
Margem	1.440,00
	<hr/>
	3.744,00

A estimativa, feita em março de 1968, baseava-se na existência, então, de 344 dependentes, estimulando-se em 72, o número de novas concessões. O valor do Salário-Família, na época, era de NCr\$ 12,00.

Entretanto o DASP decidiu alterar o pedido deste T.S.E., reduzindo-o a NCr\$ 52.000,00, considerando que os encargos existentes, na época da elaboração orçamentária, já eram de NCr\$ 49.536,00, a margem disponível reduziu-se a NCr\$ 2.464,00. Simultaneamente ocorreu a majoração do Salário-Família, cujo valor passou de NCr\$ 12,00 para NCr\$ 13,80, por dependente.

Ao iniciar-se o exercício de 1969 já existiam 349 dependentes (mais 5 do que em março de 1968) e no decorrer de 1969 foram deferidas mais 48 concessões, elevando o número de dependentes a 397.

Considerando que o crédito orçamentário foi de apenas NCr\$ 52.000,00 e o Suplementar, decorrente do aumento do valor do Salário-Família, de NCr\$ 8.338,00, verifica-se que a disponibilidade total ascende a NCr\$ 60.338,00.

Até outubro corrente foram recebidos NCr\$ 49.827,61, tendo se elevado as despesas, até setembro último, a NCr\$ 48.796,80, o que deixa o saldo atual de NCr\$ 1.030,81.

Atendendo a que os gastos de outubro, novembro e dezembro elevar-se-ão a NCr\$ 16.435,80, sendo previsível, ainda, a inclusão de 10 dependentes, até o fim do exercício (NCr\$ 414,00), constata-se que serão necessários NCr\$ 16.849,80, que deduzidos do saldo atual de NCr\$ 1.030,81, reduzir-se-ão a NCr\$ 15.818,99.

Temos ainda a receber, do Tesouro Nacional, para Salário-Família, NCr\$ 10.510,39, importando os encargos, como foi demonstrado, a NCr\$ 15.818,99. Resulta, daí, a ne-

cessidade de do crédito suplementar de NCr\$ 5.308,60, conforme o seguinte quadro:

	NCr\$	NCr\$
Crédito Orçamentário ..	52.000,00	
Crédito Suplementar ..	8.338,00	60.338,00
	<hr/>	
Repasse até out. 69 ..	49.827,61	
Despesas até set. 69 ..	48.796,80	
	<hr/>	
Saldo	1.030,81	
Repasse a Receber		10.510,39
Despesas a Realizar:		
a) Compromissos de outubro/dezembro: 397 dependentes x 3 meses x NCr\$ 13,80 ..	16.435,80	
b) Novas concessões: 10 dependentes x 3 meses x NCr\$ 13,80 ..	414,00	16.849,80
	<hr/>	
Diferença		6.339,41
Saldo atual		1.030,81
		<hr/>
Crédito Suplementar		5.308,60

Como fonte de receita, para abertura do Crédito Suplementar ora solicitado, poderá ser indicado o cancelamento de parte da dotação 01.03 — Abono Provisório e Novas Aposentadorias, do elemento 3.2.3.1 — Inativos, que apresenta saldo disponível”.

O Diretor da Divisão Administrativa acolheu a representação do Serviço do Pessoal e pediu o encaminhamento de mensagem para abertura do crédito, e esse pronunciamento mereceu a aprovação do Senhor Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, acolho a solicitação que está endossada pelo dirigente da nossa Administração, e proponho o encaminhamento da mensagem ao Poder competente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.615

Processo n.º 3.938 — Classe X — Ceará
(Fortaleza)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará possa atender ao pagamento de despesas diversas.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem, ao poder competente, solicitando crédito suplementar em importância de NCr\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta e sete cruzeiros novos) para que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, possa atender ao pagamento de despesas diversas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 29 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.
Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 2-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitando crédito suplementar de trinta e cinco mil e setenta cruzeiros novos.

S. Ex^a indica no ofício a origem do crédito e a destinação.

O processo foi devidamente estudado pela Secretaria, que opinou no sentido do seu deferimento.

O ilustre Secretário deu o seguinte parecer:

“Subscreevo a informação, opinando pela remessa de mensagem. A consideração da E. Presidência”.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de se atender, de acordo com o parecer do ilustre Secretário.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Roleberg — Antônio Neder e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 2.044-68

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e dá outras providências, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favorável, com emenda, da Comissão de Serviço Público; com substitutivo, da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas; e, das Comissões de Orçamento e de Finanças, pelo arquivamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei.

Art. 2º São criados os cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 (um) Chefe de Zona Eleitoral — PJ-4.
- 1 (um) Bibliotecário — PJ-5.
- 1 (um) Protocolista — PJ-6.
- 1 (um) Almozarife — PJ-6.
- 1 (um) Protocolista Auxiliar — PJ-8.
- 1 (um) Ajudante de Arquivista — PJ-8.
- 2 (dois) Oficiais de Justiça — PJ-8.
- 3 (três) Motoristas — PJ-8.
- 1 (um) Ajudante de Portaria — PJ-8.
- 4 (quatro) Auxiliares de Limpeza — PJ-13.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

- a) de Oficial Judiciário: 2 (dois) na classe PJ-5 e 1 (um) na classe PJ-6 e 3 (três) na classe PJ-7;
- b) de Auxiliar Judiciário: 3 (três) na classe PJ-8 e 5 (cinco) na classe PJ-9;
- c) de Servente: 3 (três) na classe PJ-14.

Art. 4º Independente de interstício, para efeito de promoção, o preenchimento dos cargos vagos, em virtude desta lei, até a normalização das respectivas carreiras, obedecendo, entretanto, ao disposto no Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

Art. 5º Para completar o Quadro de que se ocupa esta lei, serão aproveitados, obrigatoriamente, os extranumerários do Tribunal e nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estáveis federais, es-

taduais e municipais, requisitados e em exercício há mais de dois anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses, desde que tenham demonstrado zelo, probidade e eficiência no serviço eleitoral, durante o período de requisição.

§ 1º O aproveitamento do funcionário requisitado se fará. Sempre que possível, em padrão equivalente ao de cargo pelo mesmo ocupado.

§ 2º As vagas decorrentes do aproveitamento dos servidores extranumerários, não poderão ser preenchidas, ficando, conseqüência, extintas as respectivas referências numéricas.

§ 3º As vagas restantes nas classes iniciais, serão providas por concurso público.

Art. 6º A primeira investidura nos cargos isolados, criados por esta lei, não dependerá de concurso.

Art. 7º O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o crédito especial de noventa e quatro milhões e oitocentos e noventa e seis mil cruzeiros (94.896.000), para atender às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1966. — *José Barbosa*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Celestino Filho*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Of. n.º CFF-314-66.

Brasília, 25 de agosto de 1966.

Deferido. Em 29-8-66. — *Adaucto Cardoso*.

Senhor Presidente:

Nos termos do requerimento do Deputado Ossian Araripe — Relator da Mensagem n.º 25-66, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que “Encaminha anteprojeto de lei que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão”, venho solicitar de Vossa Excelência as necessárias providências para que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça a respeito do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e consideração. — Deputado *Plínio Lemos*, Presidente.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência seja ouvida novamente a Comissão de Constituição e Justiça desta

Casa sôbre a Mensagem nº 25-66, do Tribunal Eleitoral do Maranhão, de vez que se trata de criação de cargos — assunto, que, em face do Ato Institucional nº 2 parece nos ser da alçada exclusiva do Poder Executivo.

Brasília, 4 de agosto de 1966. — Deputado *Ossian Araripe*, Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nº 25-66.

São Luiz, 16 de maio de 1966.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento e de Finanças.

Em 27 de maio de 1966. — *Adaucto Cardoso*.

Senhor Presidente:

Tomo a liberdade de encaminhar ao Congresso Nacional, por intermédio de V. Excia., no uso da competência que nos Tribunais Eleitorais confere a alínea II, do art. 97, da Constituição Federal e com a devida aprovação desta Corte de Justiça, a presente Mensagem em que o Tribunal Regional do Maranhão, por intermédio de seu Presidente, solicita providências no sentido de ser convertido em lei, o incluso Anteprojeto que consiste na alteração do Quadro de sua Secretaria.

Justificação

O primitivo Quadro da Secretaria deste Tribunal, foi criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948; alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

É evidente que o Quadro atual da Secretaria deste órgão, com a alteração decorrente dessa última lei, não está ainda em condições de atender, de modo satisfatório e completo, as necessidades requeridas, nesta Circunscrição, mormente agora, quando melhor assistência terá que ser dada aos Cartórios Eleitorais, principalmente nos da Capital.

Há ainda a circunstância de haver sido criada a Corregedoria Regional Eleitoral, cujos trabalhos estão a cargo de uma Secretaria que está funcionando exclusivamente com funcionários requisitados, porque o número de servidores do Quadro é insuficiente para atender a todos os encargos da Secretaria deste Tribunal.

Com a alteração ora proposta na presente Mensagem, ficará o Quadro da Secretaria devidamente aparelhado para atender convenientemente a todos os serviços atinentes à Justiça Eleitoral, neste Estado, sem mais necessidade de serem requisitados funcionários de outras repartições, principalmente diante da restrição contida no art. 10, da Lei nº 4.049.

A vista do exposto é de se concluir que será da mais inteira justiça, a conversão em lei do anteprojeto constante da presente Mensagem.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia., os protestos de minha mais alta estima e subida consideração. — Desembargador *Arthur Almeida Lima*, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente Lei:

Art. 2º São criados os cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 (um) Chefe de Zona Eleitoral — PJ-4.
- 1 (um) Bibliotecário — PJ-5.
- 1 (um) Protocolista — PJ-6.
- 1 (um) Almojarife — PJ-6.

- 1 (um) Protocolista Auxiliar — PJ-8.
- 1 (um) Ajudante de Arquivista — PJ-8.
- 2 (um) Oficiais de Justiça — PJ-8.
- 3 (um) Motoristas — PJ-8.
- 1 (um) Ajudante de Portaria — PJ-8.
- 4 (quatro) Auxiliares de Limpeza — PJ-13.

Art. 3º São Criados os seguintes cargos de carreira:

- a) de Oficial Judiciário; 2 (dois) na classe PJ-5 e 1 (um) na classe PJ-6 e 3 (três) na classe PJ-7;
- b) de Auxiliar Judiciário; 3 (três) na classe PJ-8 e 5 (cinco) na classe PJ-9;
- c) de Servente; 3 (três) na classe PJ-14.

Art. 4º Independe de interstício, para efeito de promoção, o preenchimento dos cargos vagos, em virtude desta Lei, até a normalização das respectivas carreiras, obedecendo, entretanto, ao disposto no Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

Art. 5º Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei, serão aproveitados, obrigatoriamente, os extranumerários do Tribunal e nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estáveis federais, estaduais e municipais, requisitados e em exercício há mais de dois anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses, desde que tenham demonstrado zelo, probidade e eficiência no serviço eleitoral, durante o período de requisição.

§ 1º O aproveitamento do funcionário requisitado se fará, sempre que possível em padrão equivalente ao do cargo pelo mesmo ocupado.

§ 2º As vagas decorrentes do aproveitamento dos servidores extranumerários, não poderão ser preenchidas, ficando, em consequência extintas as respectivas referências numéricas.

§ 3º As vagas restantes nas classes iniciais, serão providas por concurso público.

Art. 6º A primeira investidura nos cargos isolados, criados por esta Lei, não dependerá de concurso.

Art. 7º O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o crédito especial de noventa e quatro milhões e oitocentos e noventa e seis mil cruzeiros (94.896,00), para atender às despesas decorrentes desta Lei, no corrente exercício.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão encaminha à consideração do Congresso Nacional anteprojeto de lei que altera o Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Os motivos da alteração estão expostos na bem fundamentada justificação que acompanha a Mensagem.

Opinando pela constitucionalidade da referida Mensagem, adoto o anteprojeto que a acompanha. E' o parecer.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1966. — *Celestino Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 22-6-66, opinou unanimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 25-66, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na forma do parecer do Relator, adotando o Projeto de Lei anexo, por este oferecido. Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Barbosa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

cia, Celestino Filho — Relator, Matheus Schmidt, Arruda Câmara, Aurino Valois, Ivan Luz, Raymundo Brito, Floriceno Paixão, Ulysses Guimarães, Pedro Marão, José Burnett, Getúlio Moura e Jorge Said Curi.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1966. — *José Barbosa*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Celestino Filho*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

Of. nº CFF-314-66

Brasília, 25 de agosto de 1966.

Senhor Presidente:

Nos termos do requerimento do Deputado Ossian Araripe — Relator da Mensagem nº 25.66, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que "Encaminha anteprojeto de lei que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão", venho solicitar de Vossa Excelência as necessárias providências para que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça a respeito do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e considerado. — Deputado *Plínio Lemos*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Em reunião de 22 de junho de 1966, a Mensagem foi aprovada por esta Comissão, que, através de nosso voto foi considerada dentro da ordem jurídico-constitucional.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, entretanto, entendeu de devolver a matéria a este órgão técnico, advertindo-nos que, "como se trata de criação de cargos, o assunto é da competência do Poder Executivo".

E' lamentável a decisão, pois procrastina o andamento de projeto de grande interesse de um distante órgão da Justiça Eleitoral. Lamentável por querer corrigir matéria que não de sua competência. Lamentável, porque se trata de organização de serviço auxiliar daquela Justiça, que, tanto na vigência do Ato Institucional nº 2, como na da atual Constituição, só poderia, como poderá ser alterada por iniciativa daquele Tribunal. Senão vejamos:

"AI-2 — Art. 4º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas".

.....
"Constituição Federal — Art. 110 — Compete aos Tribunais:

II — Elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Assim, verifica-se, pela ressalva do primeiro artigo citado e, ainda, pela determinação do art. 110 da vigente Constituição, a iniciativa do Tribunal Regional do Maranhão, respeitou os ditames da Carta Magna.

Quanto ao art. 8º do projeto, calcado, ainda, nos aludidos dispositivos, entendia e entende esta Comissão, que a competência é concorrente. Tanto pode o Poder Executivo, como podem os Tribunais Federais pedir abertura de créditos adicionais para atender o funcionamento de seus quadros de pessoal.

Assim, reiteramos o nosso voto pela constitucionalidade do projeto.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1967. — *Celestino Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 25 de abril de 1967, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 25-66, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara, no exercício da presidência, Celestino Filho, Relator — Erasmo Pedro — Cleto Marques — José Saly — Yukshigue Tamura — Dayl Almeida — Rubem Nogueira — Chagas Rodrigues — Osni Régis — Amaral de Souza — Vicente Augusto e Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1967. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *Celestino Filho*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, foi criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962. Com a alteração decorrente da Lei nº 4.049, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, terá que atender em condições melhores às necessidades requeridas e ainda mais com a criação da Corregedoria Regional Eleitoral terá que ter os servidores próprios, todos do Quadro da Secretaria. Incompleto como está é evidente que se torne insuficiente.

O Substitutivo formulado e aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça merece a nossa aprovação, sendo que ao artigo 6 do mesmo Substitutivo há ser formulado uma emenda, pois, não é constitucional que a primeira investidura, seja em cargos de provimento isolado não se realizassem por concursos.

Dessarte, a esse artigo 6 apresentamos a Emenda seguinte:

A primeira investidura nos cargos isolados criados por esta Lei, serão providos por concursos de provas e títulos.

Acceptando o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda acima proposta, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão ficará aparelhado para fazer face às exigências da Lei Eleitoral.

Brasília, de junho de 1966. — Deputado *Armando Corrêa*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o art. 6º pelo seguinte:

"A primeira investidura nos cargos isolados, criados por esta Lei, serão providos por concursos de provas e títulos".

Sala da Comissão — *Armando Corrêa*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 28 de junho de 1966 aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Senhor Deputado Armando Corrêa, favorável ao Projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça à Mensagem nº 25-66, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com uma emenda da Comissão. Compareceram os Senhores Deputados Jamil Amiden, Presidente, em exercício; Armando Corrêa, Relator; Noronha Filho — Tourinho Dantas — Burlamaqui de Miranda — Benjamin Farah — Vieira de Mello — Moura Santos — Nely Novaes — Dyrno Pires e Oscar Cardoso.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1966. — *Jamil Amiden*, Presidente em exercício. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Com a Mensagem nº 25-66, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão encaminhou à Casa anteprojeto de lei alterando o Quadro de sua Secretaria.

Na Comissão de Constituição e Justiça mereceu aprovação unânime pela constitucionalidade, nos termos do parecer do nobre Relator, adotando o projeto por este oferecido.

A Comissão de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o pronunciamento do Relator, apresentando emenda substitutiva do art. 6º.

II — Parecer

A última modificação do Quadro do TSE do Maranhão processou-se mediante Lei de 1962. Não se encontra conseqüentemente, em condições de atender aos reclamos daquela circunscrição, agravada nos períodos pré-eleitorais, como de prever-se.

Nessa conformidade, é de acolher-se a pretensão do TRE, com as alterações constantes do substitutivo em anexo, que visam, exclusivamente, atender aos funcionários federais estáveis que ali servem há mais de dois anos, para deferir-se aos demais, na hipótese de vagas restantes, o aproveitamento dos estaduais, e em seguida, dos municipais.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1967. — José Esteves, Relator.

SUBSTITUVO DA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificando pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei.

Art. 2º São criados os cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 (um) Chefe de Zona Eleitoral — PJ-4.
- 1 (um) Bibliotecário — PJ-5.
- 1 (um) Protocolista — PJ-6.
- 1 (um) Almoxarife — PJ-6.
- 1 (um) Protocolista Auxiliar — PJ-8.
- 1 (um) Ajudante de Arquivista — PJ-8.
- 2 (dois) Oficiais de Justiça — PJ-8.
- 3 (três) Motoristas — PJ-8.
- 1 (um) Adjunto de Portaria — PJ-8.
- 4 (quatro) Auxiliares de Limpeza — PJ-13.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

- a) de Oficial Judiciário: 2 (dois) na classe PJ-5 e 1 (um) na classe PJ-6 e 3 (três) na classe PJ-7;
- b) de Auxiliar Judiciário: 3 (três) na classe PJ-8 e 5 (cinco) na classe PJ-9;
- c) de Serventes: 3 (três) na classe PJ-14.

Art. 4º Independe de interstício, para efeito de promoção, o preenchimento dos cargos vagos, em virtude desta Lei, até a normalização das respectivas carreiras, obedecendo, entretanto, ao disposto no Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

Art. 5º Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei, tanto os de carreira, como os isolados de provimento efetivo, são aproveitados funcionários públicos federais estáveis, requisitados e em exercício há mais de dois anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses, desde que tenham demonstrado zelo, probidade e eficiência no serviço eleitoral, durante o período de requisição.

§ 1º Nas vagas remanescentes após esse aproveitamento, será feito o dos funcionários estaduais, nas mesmas condições acima e nas que remanescerem os funcionários públicos municipais em idênticas condições dos demais.

§ 2º As vagas decorrentes do aproveitamento dos servidores extranumerários, não poderão ser preenchidos, ficando, em conseqüência, extintas as respectivas referências numéricas.

§ 3º Após o aproveitamento dos funcionários de que se trata este artigo, os cargos isolados e os de carreiras, serão providos na forma do art. 95, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o crédito especial de noventa e quatro mil e oitocentos e noventa e seis cruzeiros novos, para atender às despesas decorrentes desta Lei, no corrente exercício.

Art. 8º O decreto de abertura do crédito indicará a receita ao mesmo correspondente (art. 64 § 1º — Letra "e" da Constituição Federal).

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1967. — Deputado José Esteves.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 10 de maio de 1967, presentes os Senhores Deputados Gabriel Hermes, Presidente; Theódulo de Albuquerque, Vice-Presidente; Wilson Braga — José Esteves — Parente Frota — Hamilton Prado — Lurtz Sabiá — Janary Nunes — Montenegro Duarte — Passos Pôrto — Paulo Freire — Humberto Jezerra — Mendes de Moraes — Heitor Cavalcanti — Gastone Righi — Nasser Almeida — Mário Gurgel e Sadi Bogado, adotou o Substitutivo do Relator, Deputado José Esteves, à Mensagem nº 25-66, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que "Encaminha anteprojeto de lei que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão".

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1967. — Deputado Theódulo de Albuquerque, Vice-Presidente em exercício da Presidência. — Deputado José Esteves, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

1º Sendo o Tribunal Superior Eleitoral órgão do Poder Judiciário (inciso IV do art. 107 da Constituição do Brasil), cabendo-lhe como tal propor (art. 59 da mesma Constituição) ao Poder Legislativo a iniciativa de leis dada a sua jurisdição em todo o território nacional, é evidente que o Tribunal Eleitoral do Maranhão só poderá dirigir-se a esta Casa através do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

2º É evidente que a letra "c", § 1º do art. 64, da Constituição do Brasil, estabeleceu que "a lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos" e que "são vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente".

Ora, diante o que acima enunciamos, concluímos que:

a) Havendo o Tribunal Eleitoral do Maranhão, encaminhado Mensagem a esta Casa em 16 de maio de 1966, anteriormente a data da promulgação da Constituição do País, em vigor — 24 de janeiro de 1967 — e em 15 de março do mesmo ano — somos pelo cumprimento do art. 59 da mesma Lei Magna, isto é, para que o Egrégio Tribunal Eleitoral se pronuncie, ratificando ou não a Mensagem nº 25, de 1966, do Tribunal Eleitoral do Maranhão; e,

b) que em face da letra "c", § 1º do art. 64, da mencionada Constituição do País, também se pronuncie o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para dizer onde retirar a receita correspondente à despesa prevista no art. 8º do anteprojeto de lei do citado Tribunal Eleitoral do Estado do Maranhão, na importância de noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros novos (NCR\$ 94.896,00), ou em cruzeiros antigos, noventa e quatro milhões e oitocentos e noventa e seis mil cruzeiros (Cr\$ 94.896.000), conforme preceitua a letra "c" do § 1º do art. 64, da Constituição do Brasil, em vigor.

E' o nosso parecer.

Comissão de Orçamento, 15 de novembro de 1967.
— Armando Corrêa, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Brasília, 15 de novembro de 1967.
Of. nº 90-67.

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "B" desta Comissão, em reunião realizada nesta data, aprovando requerimento do Senhor Deputado Armando Corrêa, tenho a honra de solicitar-lhe seja oficiado ao Superior Tribunal Eleitoral, seguindo-se o mesmo ratifica a Mensagem nº 25-66 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e, em caso positivo, sejam indicados os recursos para o atendimento da despesa decorrente da abertura do crédito especial respectivo, nos termos da letra "C" do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Janduhy Carneiro, no exercício da Presidência.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

MENSAGEM Nº 25/66

Encaminha anteprojeto de lei que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Autor: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
Relator: Deputado Armando Corrêa.

PARECER

Em 17 de novembro de 1967 submetíamos a presente Mensagem nº 25-66 à consideração desta Comissão de Orçamento dela solicitando o cumprimento do art. 59, da Constituição do Brasil, pois, a mencionada Mensagem fôra enviada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão antes da data da vigência daquela Lei Magna — 15 de março de 1967 — exigindo-se, portanto, em face do inciso IV do art. 107, da citada Constituição do País, a sua ratificação por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda solicitamos a esta Comissão de Orçamento que, em face da letra "c" § 1º do art. 64, da Constituição do Brasil, também o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral se pronunciasse onde retirar a receita correspondente à despesa prevista no art. 8º do anteprojeto de lei do citado Tribunal Eleitoral do Estado do Maranhão, na importância de noventa e quatro mil oitocentos e noventa e seis cruzeiros novos (NCR\$ 94.896,00).

Posteriormente, através de Mensagem do Tribunal Superior Eleitoral, o Congresso Nacional votou pedidos de aberturas de crédito especial para atender todas as despesas ocorridas com os Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive com o Egrégio Tribunal Eleitoral do Maranhão.

Ora, diante o exposto, atendido o solicitado em a Mensagem ora em discussão, resta a esta Comissão de Orçamento solicitar à Mesa desta Casa o seu arquivamento, visto não mais existir objeto para deliberação.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1969. — Armando Corrêa, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena permanente, sob a Presidência do Senhor Janduhy Carneiro, Vice-Presidente, presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Janary Nunes, Armando Corrêa, Virgílio Távora, Manoel de Almeida, Milvernes Lima, Carneiro de Loyola, Saldanha Derzi, Osni Régis, Waldyr Simões, Pires de Sabóia, Ruy Santos, Manoel Novaes, Aderbal Jurema, Tabosa de Almeida, Aécio Cunha, Dnar Mendes, Elias Carmo, Alexandre Costa, Machado Rollemberg, Wilson Falcão, Emival Caiado, Lyrio Bertoli, Emilio Gomes, Israel Pinheiro Filho, Armando Carneiro, Mendes de Moraes, Garcia Neto, Jairo Brum, Arnaldo Prieto, José Carlos Teixeira e Oscar Cardoso, apreciando a Mensagem nº 25-66, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que "Encaminha anteprojeto de lei que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão", aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Armando Corrêa, que opina pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1968. — Deputado Janduhy Carneiro, Presidente em exercício. — Deputado Armando Corrêa, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A Mensagem nº 25-66, foi enviada a esta Casa, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, ainda na vigência da Constituição de 1946. A época, havia competência dos Tribunais Regionais para se dirigirem diretamente ao Congresso Nacional. Por isto na dita Comissão de Justiça a matéria recebeu parecer favorável, havendo relatado a matéria o nobre Deputado Celestino Filho.

Na Comissão de Fiscalização Financeira, a proposição recebeu substitutivo do relator, Deputado José Esteves, o qual (parecer) recebeu acolhida de todos os membros da Comissão.

Na Comissão de Orçamento, o relator, Deputado Armando Corrêa, a 15-11-67, requereu diligências, como se pode observar às páginas 27 deste Processo.

Posteriormente, a 12-5-68, o mesmo Deputado Relator — Senhor Armando Corrêa, à página 30, apresentou bem fundamentado parecer, analisando a matéria à luz da atual Constituição e concluiu pelo seu arquivamento. Diz o nobre Deputado pelo Pará, que, a par da falta de competência dos TT.RR.EE., para se dirigirem ao Congresso Nacional, esta Casa votou, posteriormente, Mensagem do S.T.F., abrindo crédito especial, para atender a despesas de vários Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive do TRE do Estado do Maranhão.

II — Parecer

Em face do acima exposto, opino pelo arquivamento desta matéria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de novembro de 1968. — Deputado Joel Ferreira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 43ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de novembro de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Antônio Magalhães, Athié Coury, Flôres Soares, Norberto Schmidt, Martins Júnior, Geraldo Mesquita, Paulo Maciel, Manoel Rodrigues, Ruy Santos, Weimar Tôrres, Joel Ferreira, Doin Vieira, Osmar Dutra, Ario Theodoro, Adhemar Ghisi, Marcos Kertzmann e Fernando Gama, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Joel Ferreira pelo arquivamento da Mensagem nº 25-66 — do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — que "encaminha anteprojeto de lei que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de novembro de 1968. — Deputado Pereira Lopes, Presidente. — Deputado Joel Ferreira, Relator.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO COMPLEMENTAR Nº 78

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a suspensão dos direitos políticos com base nos Atos Institucionais inabilita para o exercício de função pública as pessoas que foram por eles assim atingidas;

Considerando que, em virtude do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, estão suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo;

Considerando que o Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, conferiu ao Presidente da República a atribuição de definir a situação funcional das pessoas atingidas pelas sanções revolucionárias;

Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos, bem como a aplicação de medidas acessórias, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que fôr titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1º letras a, b e c, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

Art. 2º O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independenderá de ordem do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor.

Art. 3º No período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função.

Art. 4º Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a cujos quadros pertencerem os servidores afastados, enviarão ao Ministério da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, a representação a que se refere o § 2º do art. 2º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

Parágrafo único. O prazo para a representação prevista no § 2º do art. 2º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, se o ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo fôr anterior ao presente Ato Complementar, contar-se-á da publicação deste.

Art. 5º Os servidores afastados que vierem a ser aposentados, na forma do art. 1º, letra b, do Ato Institucional nº 10, poderão pleitear, posteriormente ao ato de aposentadoria, os proventos correspondentes ao período de afastamento.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 3º deste Ato Complementar constitui enriquecimento ilícito, na forma do art. 1º do Ato Complementar nº 42, sujeito à decretação do confisco de bens, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Cessarão os efeitos do afastamento previsto no art. 2º deste Ato:

I — decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos; ou

II — senão tiver havido suspensão de direitos políticos, findo o período regular do mandato eletivo cassado.

Art. 8º O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais.

Art. 9º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Fábio Rioldi Yassuda
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D.O. de 16-1-70)

ATO COMPLEMENTAR Nº 79

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182, da Constituição, e

Considerando que as causas determinantes do recesso da Câmara de Vereadores do Município de Pariquera-Açu, no Estado de São Paulo, já desapareceram;

Considerando que o Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, determinou a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em municípios entre os quais o de Pariquera-Açu, que foram efetuadas;

Considerando que o mesmo Ato fixou o dia 31 de janeiro de 1970 para a posse dos eleitos, decreta:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 31 de janeiro de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Pariquera-Açu, no Estado de São Paulo, decretado pelo Ato Complementar nº 67, de 22 de setembro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Fábio Rioldi Yassuda
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 30-1-70).

LEI

LEI Nº 5.573

Altera o art. 407, do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1970".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 2-12-69).

DECRETO-LEI

DECRETO-LEI Nº 1.073 — DE 9 DE JANEIRO DE 1970

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os valores de sôldo dos militares decorrentes da aplicação dos arts. 161 e 192 do Decreto-lei nº 728, de 6 de agosto de 1969.

Art. 3º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os valores de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970:

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do art. 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do art. 5º da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 5º Obedecendo as normas fixadas neste decreto-lei, será concedida, a partir de 1º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na base de 20% (vinte por cento), dos valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1968, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

b) aos funcionários dos Territórios Federais;

c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969;

d) aos funcionários amparados pelos arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do art. 21 da Lei nº 4.345, de 23 de junho de 1964;

e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, no decurso do ano de 1969, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%) relativamente aos valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2º Aos funcionários de que trata este artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício, que admita a complementação salarial, não será concedida majoração alguma além da resultante do percentual estabelecido neste decreto-lei.

Art. 6º O salário-família será pago na importância de NCr\$ 17,00 (dezesete cruzeiros novos), mensais, por dependente.

Art. 7º Ficam majorados, em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II, alíneas a e b, do art. 23 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

Art. 8º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em NCr\$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

Parágrafo único. A gratificação de Representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base.

Art. 9º O reajustamento decorrente desta lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967.

Art. 10. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva, continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores, decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente decreto-lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Fábio Riodi Yasuda
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 13-1-70).

DECRETOS

DECRETO Nº 65.780

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o crédito suplementar de NCr\$ 6.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito suplementar de NCr\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos cruzeiros novos) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
01.06.02.2.079 — Processamento de Causas Eleitorais	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros ..	1.300,00
03.07.02.2.083 — Pagamento de Inativos	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.1 — Inativos	4.500,00
	6.300,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 01.06.02.2.079	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.500,00
3.1.2.0 — Material de Consumo ..	1.800,00
	6.300,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
José Flávio Pécora
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 5-12-69).

DECRETO Nº 65.781

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Superior Eleitoral o crédito suplementar de NCr\$ 5.308,60 (cinco mil trezentos e oito cruzeiros novos e sessenta centavos) para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Superior Elei-

toral, o crédito suplementar de NCr\$ 5.308,60 (cinco mil trezentos e oito cruzeiros novos e sessenta centavos) para reforço de dotação orçamentária consignada no Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral	
01.06.02.2.046 — Processamento de Causas Eleitorais	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.3 — Salário-Família	5.308,60
	5.308,60

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 03.07.02.2.048	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.1 — Inativos	5.308,60
	5.308,60

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
José Flávio Pécora
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 5-12-69).

DECRETO Nº 65.782

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar de NCr\$ 1.399,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar de NCr\$ 1.399,00 (hum mil trezentos e noventa e nove cruzeiros novos) para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
01.06.02.2.051 — Processamento de Causas Eleitorais	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.3 — Salário-Família	1.399,00
	1.399,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
Atividade — 03.07.02.2.052	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.1 — Inativos	1.399,00
	1.399,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
José Flávio Pécora
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 5-12-69).

DECRETO Nº 65.835

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral o crédito suplementar de NCr\$ 100.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e da autorização contida no art. 10 da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral	
01.06.02.2.046 — Processamento de Causas Eleitorais	
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	100.000,00
	100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao

	NCr\$
Subanexo 4.04.00, a saber:	
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.01 — Tribunal Superior	
Atividade — 01.06.02.2.046	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — Material de Consumo ..	10.000,00
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros ..	2.000,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos	23.000,00
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.4.0 — Material Permanente ..	65.000,00
	100.000,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
José Flávio Pécora
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 11-12-69).

DECRETO Nº 65.871

Regulamenta a aplicação da disponibilidade, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável da União ou de entidade da Administração indireta será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto.

Art. 2º A extinção ou declaração da desnecessidade de cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Art. 3º A desnecessidade do cargo decorrerá de verificação da lotação de pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

§ 1º Os dirigentes de repartições que verificarem a existência de cargos desnecessários encaminharão ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para efeito de cadastro, por intermédio do respectivo órgão de pessoal, a relação desses cargos com os respectivos ocupantes, bem como se for o caso, a relação, por categoria, dos cargos de que necessitem.

§ 2º Caberá ao DASP providenciar a redistribuição de que trata este artigo ou, na impossibilidade, a transformação do cargo.

§ 3º A redistribuição não acarretará alteração do regime jurídico do funcionário.

Art. 4º Verificada a impossibilidade de redistribuição, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso público, em relação ao que o tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.

Art. 5º Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria.

Art. 6º O valor dos proventos a que tem direito o funcionário posto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino.

§ 1º No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral da gratificação adicional por tempo de serviço, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 7º O ocupante de cargo redistribuído continuará a perceber pela dotação do órgão ou entidade de origem até a redistribuição do crédito correspondente.

Art. 8º O funcionário pôsto em disponibilidade nos termos deste decreto poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acórdio com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza o Mello
F. Rocha Lagoa
Fábio Rioldi Yassuda
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 16-12-69).

DECRETO Nº 65.992

Retifica o Decreto nº 65.455, de 20 de outubro de 1969, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de NCr\$ 2.980,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica retificado, na forma abaixo, o Decreto nº 65.455, de 20 de outubro de 1969, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de NCr\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta cruzeiros novos), para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 4.04.00:

No art. 1º

Onde se lê:

“Fica aberto ao Poder Judiciário Tribunal Superior Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”...

Leia-se:

“Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”...

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 30-12-69).

DECRETO Nº 65.996

Retifica o Decreto nº 65.330, de 10 de outubro de 1969, que abre ao Poder Judiciário, em favor da Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de NCr\$ 6.640.050,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica retificado, na forma abaixo, o Decreto nº 65.330, de 10 de outubro de 1969, que abre ao Poder Judiciário, em favor da Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de NCr\$ 6.640.050,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil e cinquenta cruzeiros novos) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao Subanexo 4.04.00.

		NCr\$
No art. 1º		
Onde se lê:		
“4.04.00 — JUSTIÇA ELEITORAL		
4.04.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo		
01.06.02.2.089 — Processamento de Causas Eleitorais		
3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	825.011,00	
02.00 — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil	24.200,00	
3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social		
3.2.3.2 — Pensionistas	6.400,00	
3.2.3.3 — Salário-Família	18.705,00	
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes		
3.2.7.5 — Pessoas	300,00	
03.07.02.2.090 — Pagamento de Inativos		
3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social		
3.2.3.1 — Inativos	111.920,00”	
Leia-se:		
“4.00.00 — PODER JUDICIÁRIO		
4.04.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo		
01.06.02.2.089 — Processamento de Causas Eleitorais		
3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.1.1.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	825.011,00	
02.00 — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil	24.200,00	
3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social		
3.2.3.3 — Salário-Família	18.705,00	
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes		
3.2.7.5 — Pessoas	300,00	
03.07.02.2.090 — Pagamento de Inativos		
3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social		
3.2.3.1 — Inativos	111.920,00	
3.2.3.2 — Pensionistas	6.400,00”	

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 30-12-69).

DECRETO Nº 66.092

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida na Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, inciso III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis nos salários dos meses correspondentes, para os acordos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho, cuja vigência termine no mês de janeiro de 1970.

Mês	Coefficiente
Janeiro de 1968	1,55
Fevereiro de 1968	1,50
Março de 1968	1,48
Abril de 1968	1,46
Mai de 1968	1,42
Junho de 1968	1,40
Julho de 1968	1,35
Agosto de 1968	1,34
Setembro de 1968	1,31
Outubro de 1968	1,30
Novembro de 1968	1,27
Dezembro de 1968	1,26
Janeiro de 1969	1,24
Fevereiro de 1969	1,21
Março de 1969	1,20
Abril de 1969	1,17
Mai de 1969	1,16
Junho de 1969	1,15
Julho de 1969	1,13
Agosto de 1969	1,10
Setembro de 1969	1,09
Outubro de 1969	1,06
Novembro de 1969	1,03
Dezembro de 1969	1,01

Parágrafo único. O salário real médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valores obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

(D. O. de 20-1-70).

DECRETO Nº 66.116

Estabelece normas para a execução orçamentária, programa de execução financeira do Tesouro Nacional no exercício financeiro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que dispõem os arts. 5º do Decreto-

lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, e 17 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º No exercício de 1970 a despesa de caixa do Tesouro Nacional não poderá exceder a NCr\$ 17.650.984.000,00 (dezesete bilhões, seiscentos e cinquenta milhões e novecentos e oitenta e quatro mil cruzeiros novos), salvo se o comportamento da receita o permitir.

Parágrafo único. Serão destinados, no mínimo, NCr\$ 625.200.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros novos), para pagamento de resíduos passivos.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, será constituída uma provisão no montante de NCr\$ 658.748.200,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e duzentos cruzeiros novos), correspondente a recursos originados nas dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas correntes, exceto as relativas ao pessoal, das despesas de capital, bem como aquelas resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.076, de 23 de janeiro de 1970.

Art. 3º O montante de pagamentos a serem diferidos para o exercício financeiro de 1971 não deverá exceder de NCr\$ 625.200.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros novos).

Art. 4º Em caráter excepcional, se o comportamento da receita o permitir, mediante a prévia anuência dos Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, serão abertos créditos suplementares, de acordo com o disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, compensados com reduções de igual valor nos programas diferidos para o exercício financeiro de 1971.

Art. 5º Os Órgãos deverão enviar à Comissão de Programação Financeira, até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste decreto, as seguintes informações:

I — Saldo das contas no Banco do Brasil S. A. em 31 de dezembro de 1969;

II — Montante empenhado no exercício financeiro de 1969 à conta dos saldos referidos no item anterior;

III — Montante empenhado em 1969 à conta dos diferimentos programados para o exercício financeiro de 1970.

Parágrafo único. As diferenças entre as despesas efetivamente empenhadas e as correspondentes autorizações de créditos ao Banco do Brasil S. A., referentes aos diferimentos programados para pagamento no exercício financeiro de 1970, reduzirão, necessariamente, os diferimentos para o exercício financeiro de 1971.

Art. 6º Os Órgãos que tenham pagamentos a efetuar no exterior deverão fazê-los através da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, de acordo com o cronograma de desembolso aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, com base na programação financeira do exercício.

§ 1º O cronograma de desembolso referido neste artigo deverá ser encaminhado à Comissão de Programação Financeira até 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto, para a oportuna autorização da remessa pelo Banco do Brasil S. A.

§ 2º As remessas autorizadas correrão por conta das cotas de despesa colocadas à disposição do respectivo Ministério, no Banco do Brasil S. A.

§ 3º O cronograma de que trata este artigo indicará, em moeda estrangeira e em cruzeiros, as despesas por projetos, atividades e elementos de despesa, inclusive resíduos passivos.

§ 4º Cópias do mesmo cronograma deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

§ 5º As receitas arrecadadas no exterior serão recolhidas pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, mensalmente, à Agência do Banco do Brasil S. A., em Nova York, para crédito da conta "Receita da União".

Art. 7º As liberações de cotas trimestrais através da Comissão de Programação Financeira, inclusive as necessárias ao cumprimento do art. 6º deste decreto, deverão processar-se em observância ao disposto nos arts. 6º e parágrafos e 7º do Decreto nº 52.102, de 11 de janeiro de 1968.

§ 1º O prazo máximo para envio das informações referidas neste artigo é de 20 (vinte) dias após o encerramento de cada mês, devendo a Comissão de Programação Financeira, até o cumprimento desta exigência, liberar apenas as parcelas relativas ao pagamento de pessoal do mês.

§ 2º A Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e a Comissão de Programação Financeira prepararão modelos, a serem aprovados em Portaria do Presidente da Comissão de Programação Financeira.

§ 3º Enquanto não for aprovado o modelo referido no parágrafo anterior, os Órgãos deverão enviar os dados seguindo a sistemática atual.

Art. 8º As despesas bancárias incidentes sobre as receitas vinculadas serão cobradas pelo Banco do Brasil S. A. dos beneficiários e proporcionalmente aos recursos creditados aos mesmos.

Art. 9º Fica limitado a 8 (oito) dias para todos os Ministérios o prazo para recolhimento dos descontos incidentes sobre as folhas de pagamento de pessoal.

Art. 10. Fica proibida a elevação de capital das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nas quais a participação da União seja majoritária, sem que estejam os correspondentes recursos do Tesouro Nacional previstos em créditos orçamentários ou adicionais anteriores, bem como na programação financeira.

Art. 11. As solicitações de créditos suplementares e especiais serão dirigidas, preliminarmente, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ficando limitado a 31 de outubro de 1970 o prazo de recebimento das mesmas, devendo ser acompanhadas:

I — De justificativa circunstanciada da necessidade do crédito pretendido;

II — Da indicação das dotações orçamentárias para cancelamento, especificando a sua situação na forma do item IV e justificando pormenorizadamente a possibilidade de cancelamento;

III — Pareceres conclusivos das respectivas Secretarias Gerais e Inspetorias Gerais de Finanças, sobre a necessidade e conveniência da abertura do crédito, bem como da possibilidade dos cancelamentos indicados;

IV — Da situação do crédito orçamentário a ser suplementado ou cancelado, expondo:

- a) o total liberado para o exercício; e
- b) a despesa empenhada até a data do pedido.

Art. 12. Ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral cabe a elaboração e publicação dos Quadros de Detalhamento da Despesa, desdobrando os projetos e atividades, constantes do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, pela natureza da despesa a ser realizada, obedecidos os limites fixados para cada Unidade Orçamentária.

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa que se fizerem necessárias deverão ser solicitadas ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, observadas as normas estabelecidas nos itens I a IV do artigo anterior.

Art. 13. Os Órgãos deverão remeter no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, à Comissão de Programação

Financeira e à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, a indicação das dotações orçamentárias a serem incluídas na provisão para o atendimento das despesas com o pessoal e as dotações cujos pagamentos serão diferidos, na forma dos artigos 2º e 3º deste decreto, respectivamente.

§ 1º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral poderá propor a substituição de dotações orçamentárias indicadas pelos Órgãos para compor a conta de provisão, sempre que o julgar indispensável para o desenvolvimento da programação do Governo.

§ 2º O montante da participação global de cada Órgão para formação da provisão e dos diferimentos programados para 1971 é o constante do quadro anexo.

Art. 14. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Antônio Deljim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 26-1-70).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS

Lei nº 5.570, de 28-11-69

Dispõe sobre a adaptação dos Tribunais de Contas ao disposto no art. 13, IX, e art. 200, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. (D. O. de 1-12-69).

Lei nº 5.571, de 28-11-69

Denomina "Dia da Independência" a data de sete de setembro e traça normas para a sua comemoração. (D. O. de 1-12-69).

Lei nº 5.572, de 1-12-69

Concede pensão especial ao ex-servidor Leopoldo Vieira Machado, da então Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Vitória, Estado do Espírito Santo. (D. O. de 2-12-69).

Lei nº 5.573, de 1-12-69

Altera o art. 407, do Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69, que dispõe sobre o Código Penal. (D. O. de 2-12-69).

Lei nº 5.574, de 10-12-69

Denomina Ginásio Agrícola "Clemente Medrado", o atual Ginásio Agrícola de Salinas, no Estado de Minas Gerais. (D. O. de 11-12-69).

Lei nº 5.575, de 17-12-69

Reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do Rotary Club do Brasil, e dá outras providências. (D. O. de 19-12-69).

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 4, de 2-12-69

Concede isenção do imposto sobre circulação de mercadorias, e dá outras providências. (D. O. de 3-12-69).

DECRETO LEGISLATIVO

Decreto Legislativo nº 3, de 1969

Aprova o texto do Decreto-lei nº 358, de 20 de novembro de 1968, que autoriza a realização de operação de créditos adicionais, para obtenção do equilíbrio orçamentário da União. (Publicado no D. O. de 26-11 e republicado no D. O. de 15-12-69).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 845, de 9-9-69

Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de NCr\$ 13.500.000,00, para o fim que especifica. (Publicado no D. O. — Seção I — Parte I, de 10-9-69) (Retificado no D. O. de 11-12-69).

Decreto-lei n.º 1.070, de 3-12-69

Complementa a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23-2-67, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal. (D. O. de 4 de dezembro de 1969).

Decreto-lei n.º 1.071, de 5-12-69

Prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 614, de 6-6-69. (D. O. de 5-12-69).

Decreto-lei n.º 1.072, de 30-12-69

Dá nova redação ao art. 3º, letra "a", do Decreto-lei nº 667, de 2-7-69, e dá outras providências. (D. O. de 30-12-69).

RESOLUÇÃO

Resolução n.º 29, de 1969

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da alínea "b", do art. 73, da Constituição do Estado da Guanabara, bem como partes dos arts. 7º e 90 da Lei nº 812, de 22-6-65, do mesmo Estado. (D. O. de 19-12-69).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

ATOS

Ato Complementar n.º 78, de 15-1-70

Dispõe sobre afastamento de servidor da União que teve seus direitos políticos suspensos ou mandato cassado. (D. O. de 16-1-70).

Ato Complementar n.º 79, de 29-1-70

Revoga a suspensão do recesso da Câmara de Vereadores do Município de Pariqueira-Açu,

no Estado de São Paulo, decretada pelo Ato Complementar nº 67. (D. O. de 30-1-70).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.002, de 21-10-69

Código de Processo Penal Militar. (Publicado no D. O. de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 21-1-70).

Decreto-lei n.º 1.073, de 9-1-70 *

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências. (D. O. de 13-1-70).

Decreto-lei n.º 1.074, de 20-1-70

Acrescenta parágrafos ao art. 4º, do Decreto-lei nº 902, de 30-9-69, e dá outras providências. (D. O. de 20-1-69).

Decreto-lei n.º 1.075, de 22-1-70

Regula a imissão de posse, "initio litis", em imóveis residenciais urbanos. (D. O. de 22 de janeiro de 1970).

Decreto-lei n.º 1.076, de 23-1-70

Altera para o exercício de 1970 a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. (D. O. de 26-1-70).

Decreto-lei n.º 1.077, de 26-1-70

Dispõe sobre a execução do art. 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. (D. O. de 23-1-70).

Decreto-lei n.º 1.078, de 27-1-70

Revoga a letra "a" do art. 85 do Decreto-lei nº 1.029, de 21-10-69 (Estatutos dos Militares).

Decreto-lei n.º 1.079, de 29-1-70

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências. (D. O. de 20-1-70).

* Publicada na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Paraíba

Por atos do Presidente da República, publicados no *Diário Oficial* de 23-12-69, foram nomeados juízes efetivos do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba os bacharéis Hildebrando Assis e Giacomo Pôrto.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Inquérito Administrativo e Revisão de Processo

O Consultor-Geral da República exarou o seguinte parecer nº I-005, publicado no *Diário Oficial* de 7-1-70:

"CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA, Exator Federal, e FÉLIX SALOMÃO, Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, foram demitidos, a bem do serviço público, consoante Decreto de 23 de agosto de 1967, em decorrência de inquérito administrativo instaurado para apurar irregularidades praticadas no exercício de suas funções na, então, Mesa de Rendas de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

2. Inconformados, requereram a revisão do processo, alegando fatos novos. O pedido foi ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, instruído com parecer favorável da douta Consultoria Jurídica do DASP. Por despacho presidencial, de 18 de maio de 1968, foi deferida a citada revisão.

3. Em consequência, foi designada a competente comissão para proceder à revisão do processo, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

4. Cumprido o rito processual próprio, a Comissão Revisora apresentou seu relatório, em cujas conclusões se lê:

"... Sem mais alongar os sustentáculos de nossa proposição, a que subsidiariamente avigorarão os opinamentos dos órgãos técnicos, somos pelo imediato deferimento do pedido de revisão, para o efeito de converter a demissão a bem do serviço público, em que incorreram CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA e FÉLIX SALOMÃO, em destituição de função, com fundamento no art. 206, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para o primeiro, e em suspensão por 90 dias por falta grave, nos termos do artigo 205 da pré-citada lei, para o segundo, com a precedente revogação dos decretos demissórios.

Ante a comprovada inaptidão dos requerentes para o serviço público, e, em atenção às razões sobejamente expostas, seria de todo aconselhável, uma vez adotada a solução em alvítre, a concomitante aposentadoria dos requerentes, com as vantagens decorrentes do tempo de serviço, na forma e em obediência ao determinado no art. 6º, § 1º, do Ato Institucional, em vi-

gência a partir de 13 de dezembro último, ressalvada a prerrogativa assegurada a FÉLIX SALOMÃO, como antigo combatente, de fruir vantagens integrais, após vinte e cinco anos de serviço efetivo".

5. Pela Exposição de Motivos nº 165, de 22 de maio de 1969, o Senhor Ministro da Fazenda submeteu à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o resultado da revisão, atento ao disposto no § 1º, do art. 237, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

6. Ocorre, porém, que ao ser o processo examinado, pela Subchefia Administrativa do Gabinete Civil, algumas ponderações foram feitas, em relação às conclusões da Comissão Revisora, ensejando a audiência desta Consultoria-Geral da República.

7. A dúvida suscitada pela Subchefia em apreço, é manifestada nos seguintes termos:

"... Mas acontece que a Comissão, *data venia*, se excedeu ao finalizar nas suas conclusões finais ao propor ao Senhor Ministro da Fazenda a aposentadoria dos requerentes "ante a comprovada inaptidão dos requerentes para o serviço público".

Como concluir pela "comprovada inaptidão" para um funcionário com 32 anos de funções públicas, como é o caso de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA, que conta em seus assentamentos pessoais menção de elogios e designações diversas. Não se justifica, pois, que a Comissão de início proponha tão-somente a sua exoneração do cargo em comissão, para a final impor uma aposentadoria, por inaptidão para o serviço público".

8. A questão aventada pela Subchefia Administrativa do Gabinete Civil da Presidência da República

é sobre a licitude de aplicação, além das sanções sugeridas, da aposentadoria prevista no Ato Institucional nº 5.

9. Sobre serem os referidos funcionários aposentados com base no Ato Institucional nº 5, parece-me que a matéria excede a competência da Comissão, por isso que sua tarefa se limitava ao âmbito do regime disciplinar estatutário.

10. Isso não significa, entretanto, que a Comissão não possa encaminhar ao Exmo. Sr. Ministro sugestão dessa natureza. Como se sabe, a aposentadoria por força do Ato Institucional não está vinculada a um processo administrativo, nos termos definidos na Lei nº 1.711, de 1952. Sua decretação obedece, precipuamente, aos princípios revolucionários que impuseram a expedição de tais atos, para, por meio deles, institucionalizar os propósitos da Revolução de 31 de março de 1964.

11. Assim, se por um lado as conclusões do inquérito administrativo em causa não podem, diretamente, ensejar esse tipo de punição, mas, sim as previstas no Estatuto dos Funcionários, por outro lado, podem servir para instruir a decisão do Governo no caso de pretender aplicar qualquer sanção prescrita no aludido Ato Institucional, através da representação Ministerial de que fala o art. 1º do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968.

12. Nestas condições, ante o exposto, entendendo que ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda cabe decidir sobre a conveniência ou não de aposentar os servidores, com fulcro no Ato Institucional, podendo, inclusive, para formar sua convicção, basear-se nas conclusões deste inquérito, se o desejar, sem que isso importe em violar qualquer princípio legal, face à natureza da aposentadoria em exame.

Sub censura.

Brasília, 17 de dezembro de 1969. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República".

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 3.948 (Classe X) do Distrito Federal ..	293
— Nº 3.955 (Classe X) do Ceará	292
— Nº 3.967 (Classe X) de Minas Gerais	293

Mandado de Segurança:

— Nº 350 (Classe II) de Minas Gerais	293
— Nº 363 (Classe II) do Rio G. do Norte ..	293
— Nº 376 (Classe II) do Distrito Federal	293
— Nº 378 (Classe II) de São Paulo	291

Processos:

— Nº 3.552 (Classe X) de Santa Catarina ..	295
— Nº 3.930 (Classe X) do Piauí	294
— Nº 3.933 (Classe X) de São Paulo	294
— Nº 3.955 (Classe X) do Rio G. do Norte ..	294
— Nº 3.965 (Classe X) de São Paulo	291
— Nº 3.970 (Classe X) de Santa Catarina ..	293
— Nº 3.971 (Classe X) do Distrito Federal ..	295
— Nº 3.976 (Classe X) de São Paulo	292
— Nº 3.978 (Classe X) de Goiás	293
— Nº 3.979 (Classe X) de Mato Grosso	293
— Nº 3.980 (Classe X) da Guanabara	291
— Nº 3.981 (Classe X) do Distrito Federal ..	296
— Nº 3.983 (Classe X) do Amazonas	292
— Nº 3.984 (Classe X) do Distrito Federal ..	294
— Nº 3.985 (Classe X) da Guanabara	294
— Nº 3.986 (Classe X) do Maranhão	296
— Nº 3.987 (Classe X) de Mato Grosso	296

Recursos:

— Nº 3.012 (Classe IV) de Minas Gerais	292
— Nº 3.034 (Classe IV) do Rio de Janeiro ..	292
— Nº 3.096 (Classe IV) de Minas Gerais	292
— Nº 3.105 (Classe IV) de Minas Gerais	292
— Nº 3.110 (Classe IV) de Minas Gerais	294
— Nº 3.167 (Classe IV) do Espírito Santo ..	294
— Nº 3.206 (Classe IV) da Paraíba	293
— Nº 3.208 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	292
— Nº 3.210 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	293
— Nº 3.213 (Classe IV) de São Paulo	292
— Nº 3.217 (Classe IV) do Rio G. do Sul ..	294
— Nº 3.218 (Classe IV) do Rio G. do Sul ..	294
— Nº 3.236 (Classe IV) da Guanabara	294
— Nº 3.238 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	292
— Nº 3.277 (Classe IV) de São Paulo	295
— Nº 3.288 (Classe IV) do Espírito Santo	295
— Nº 3.289 (Classe IV) de Mato Grosso	295
— Nº 3.290 (Classe IV) de São Paulo	291
— Nº 3.293 (Classe IV) de Goiás	295

DIVERSOS

— O Tribunal autorizou o Ministro-Presidente a deliberar, <i>ad referendum</i> , nos períodos de recesso e férias	295
---	-----

SECRETARIA

— Quadros de Detalhamento por Projeto e Atividade e Cronograma Financeiro de Desembolso, organizado pelo T.S.E. ..	296 a 303
--	-----------

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.333, de 24-6-69 — Recurso contra diplomação de candidato a Vereador, por não ter se afastado do cargo de chefia, desde a data do registro até o dia seguinte ao pleit. — Inteligência da Lei nº 3.506. — O Tribunal não conheceu do apêlo, por incabível	308
— Nº 4.409, de 16-10-69 — Recurso especial não admitido pelo Presidente do Tribunal Regional. — Agravo — O Tribunal, adotando parecer da Procuradoria Geral, deu provimento ao agravo e conhecendo, de logo, do recurso, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de eleição suplementar na seção anulada (C.E., art. 187 e §§ c/c o art. 201), devendo a decisão ser comunicada ao Sr. Ministro da Justiça. — O mandado de segurança impetrado contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional, foi julgado prejudicado face à decisão proferida no agravo e no recurso especial	310
— Nº 4.418, de 29-10-69 — Não se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de Tribunal Regional. — A competência, no caso, seria do próprio TRE, <i>ex vi</i> do disposto no art. 264 do Código Eleitoral	312
— Nº 4.423, de 6-11-69 — Não se conhece de recurso quando a controvérsia é das que se julgam tão-somente na instância regional, tanto porque versa questão pertinente a eleições municipais, quanto porque trata de matéria de fato	314
— Nº 4.486, de 12-12-69 — Recurso especial (art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral). Impugnação extemporânea de recurso de candidato a mandato eletivo. Consoante estabelece o parágrafo único, do artigo 259, do Código Eleitoral: "O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto". A decisão recorrida não contrariou qualquer disposição legal e, por isso, não é passível do recurso previsto na alínea a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral	315

RESOLUÇÕES

— Nº 8.603, de 21-10-69 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender as despesas com aplicação de rede telefônica	318
— Nº 8.607, de 21-10-69 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesas com o pagamento de salário-família de funcionários do Tribunal	318
— Nº 8.615, de 29-10-69 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para que o T.R.E. do Ceará, possa atender ao pagamento de despesas diversas	318

**PROJETO E DEBATES LEGISLATIVOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO EM ESTUDO

— Nº 2.044-68 — Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e dá outras providências 320

LEGISLAÇÃO

ATOS

Atos Complementares

— Nº 78 — Dispõe sobre afastamento de servidor público de suas funções, por perda de direitos políticos ou cassação de mandato em vista de aplicação dos Atos Institucionais ns. 5 e 10 325

— Nº 79 — Susta o recesso da Câmara de Vereadores de Pariqueira-Açu, no Estado de São Paulo 325

LEI

— Nº 5.573, de 1-12-69 — Determina que o Código Penal passe a vigorar a partir de 1º de agosto de 1970 (D. O. de 2-12-69) 326

DECRETO-LEI

— Nº 1.073, de 9-1-70 — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Executivo, e dá outras providências (D. O. de 13-1-70) 326

DECRETOS

— Nº 65.780, de 4-12-69 — Crédito Suplementar ao T.R.E. do Piauí de Cr\$ 6.300,00 (D. O. de 5-12-69) 327

— Nº 65.781, de 4-12-69 — Crédito Suplementar ao T.S.E. de Cr\$ 5.308,60 (reforço orçamentário) (D. O. de 15-12-69) 327

— Nº 65.782, de 4-12-69 — Crédito Suplementar ao T.R.E. do Amazonas de Cr\$ 1.399,00 (D. O. de 5-12-69) 327

— Nº 65.835, de 10-12-69 — Crédito Suplementar ao T.S.E., no valor de Cr\$ 100.000,00. (Reforço Orçamentário) (D. O. de 11 de dezembro de 1969) 323

— Nº 65.871, de 15-12-69 — Regulamenta a aplicação da disponibilidade, e dá outras providências. (D. O. de 16-12-69) 328

— Nº 65.992, de 29-12-69 — Crédito Suplementar ao T.S.E. de Cr\$ 2.980,00 (Ratificação do Decreto nº 65.455, de 20-10-69) (D. O. de 30-12-69) 329

— Nº 65.996, de 29-12-69 — Crédito Orçamentário e Retificação do Decreto nº 65.330, de 10-10-69 (D. O. de 30-12-69) 329

— Nº 66.092, de 19-1-70 — índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968 (D. O. de 20-1-70) 330

— Nº 66.116, de 23-1-70 — Estabelece normas para a execução orçamentária, programa de execução financeira do Tesouro Nacional no exercício de 1970, e dá outras providências (D. O. de 26-1-70) 330

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

Leis:

— Nº 5.570 331
 — Nº 5.571 331
 — Nº 5.572 331
 — Nº 5.573 331
 — Nº 5.574 331
 — Nº 5.575 331

Lei Complementar:

— Nº 4 331

Decreto Legislativo:

— Nº 3 331

Decretos-leis:

— Nº 845 332
 — Nº 1.070 332
 — Nº 1.071 332
 — Nº 1.072 332

Resolução:

— Nº 29 --

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

Atos:

— ATOS COMPLEMENTARES:

— Nº 78 332
 — Nº 79 332

Decretos-leis:

— Nº 1.002 332
 — Nº 1.073 332
 — Nº 1.074 332
 — Nº 1.075 332
 — Nº 1.076 332
 — Nº 1.077 332
 — Nº 1.078 332
 — Nº 1.079 332

NOTICIARIO

Tribunais Regionais Eleitorais

— Nomeação de Juizes efetivos, na Paraíba .. 332

Administração e Pessoal

— Inquérito administrativo e revisão de processo. Aposentadoria baseada no Ato Institucional nº 5 e competência para decidir .. 332